



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
**AUDITORIA INTERNA - AUDINT**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA  
Nº 001/2022 - AVALIAÇÃO DO  
PROCESSO ELETRÔNICO DO IFS**

**ARACAJU/SE, ABRIL DE 2023.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
**AUDITORIA INTERNA - AUDINT**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº:**  
001/2022

**ÁREA:**  
GOVERNANÇA

**SUBÁREAS:**  
ADMINISTRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
**AUDITORIA INTERNA – AUDINT**

**MISSÃO DA AUDITORIA INTERNA:**

Assessorar a Alta Administração e o Conselho Superior do Instituto, - adotando uma abordagem independente, sistemática, objetiva, baseada em riscos e disciplinada avaliando os processos de controle, gerenciamento de riscos e governança corporativa, buscando adicionar valor à gestão.

**TIPO DE TRABALHO:**

AVALIAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
**AUDITORIA INTERNA – AUDINT**

## SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO:.....	8
1.1 – Objetivos da ação.....	9
1.2 – Escopo do trabalho.....	11
1.3 – Benefícios sobre o Sistema Eletrônico de Informa.....	11
2 – RESULTADOS DOS TRABALHOS.....	14
INFORMAÇÃO 001: Utilização de meio eletrônico para gestão de processos e documentos.....	14
CONSTATAÇÃO 002: Ausência de consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, independentemente de cadastro, autorização ou utilização de <i>login</i> e senha pelo usuário. ....	16
CONSTATAÇÃO 003: Divergências entre a Planilha de processos versão atualizada do IFS e a Lista de Processos do SEI, no tocante a classificação dos documentos e processos eletrônicos administrativos.....	22
INFORMAÇÃO 004: Aderência do plano de ação de implementação do SEI no âmbito do IFS.....	26
INFORMAÇÃO 005: Priorização regular na implementação dos processos eletrônicos no âmbito do IFS.....	28
CONSTATAÇÃO 006: Ausência de destaque no portal do IFS de botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico.....	30
CONSTATAÇÃO 007: Ausência de transparência ativa dos documentos e processos eletrônicos do IFS.....	34
CONSTATAÇÃO 008: Ausência de requisitos arquivísticos, de segurança, de transparência e política de dados abertos no Regulamento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do IFS.....	38
INFORMAÇÃO 009: Boas práticas implementadas no processo de implantação do SEI.....	60
3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
APÊNDICE I – CHECK LIST.....	65



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
**AUDITORIA INTERNA – AUDINT**

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Portal do SEI no site do IFS.....61



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
**AUDITORIA INTERNA – AUDINT**

## **LISTA DE QUADROS**

<b>Quadro 1-</b> Análise do regulamento do SEI IFS, levando em consideração os requisitos constantes nos itens 6.3 a 6.5 do Relatório do Acórdão nº 484/2021 .....	40
<b>Quadro 2 –</b> Check list.....	65



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
**AUDITORIA INTERNA – AUDINT**

## **SIGLAS**

Audint	Auditoria Interna do IFS
Proad	Pró-Reitoria de Administração
CGPA	Coordenadoria Geral de Protocolo e Arquivo
DTI	Diretoria de Tecnologia da Informação
CS	Conselho Superior
IFS	Instituto Federal de Sergipe
ONU	Organização Nações Unidas
MEC	Ministério da Educação
Ifes	Instituições Federais de Ensino
TCU	Tribunal de Contas da União
Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Paint	Plano Anual de Auditoria Interna
SA	Solicitação de Auditoria
IN	Instrução Normativa
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
RPA	Relatório Preliminar de Auditoria
BCS	Busca Conjunta de Soluções

## 1 – INTRODUÇÃO:

O presente Relatório de Auditoria refere-se aos resultados dos trabalhos realizados na área de Governança, mais precisamente na Avaliação do Processo Eletrônico do IFS, em consonância com o disposto no item 4.1 do [Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT/2022](#), aprovado pela Resolução do Conselho Superior do IFS nº 125 de 14/02/2022.

A Ação foi deflagrada por meio do Memorando Eletrônico nº 020/2022/AUDINT/IFS e os trabalhos realizados pela equipe de auditores perduraram até 25/04/2023, totalizando 625 horas e 38 minutos, junto à Pró-Reitoria de Administração (Proad), Coordenadoria Geral de Protocolo e Arquivo CGPA e Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

A ação teve como escopo analisar a implementação das determinações 9.1 e 9.2, constantes no Acórdão nº 484/2021 – TCU – Plenário e como objetivo induzir a implementação do processo eletrônico e do módulo de Pesquisa Pública, no âmbito do IFS, tendo como relevância do objeto o fomento da utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade, ampliando a sustentabilidade ambiental e facilitando o acesso do cidadão às instâncias administrativas.

Para subsídio aos trabalhos de avaliação, a equipe expediu Solicitações de Auditoria (SA) em atenção aos gestores competentes, com prazos definidos para apresentação de informações, documentos e procedimentos dos setores envolvidos no processo de implantação do SEI no âmbito do IFS, com o intuito de evidenciar aperfeiçoamentos implementados e sugerir adequações que contribuam para a minimização de riscos e para a melhoria contínua dos processos.

Os trabalhos conclusivos foram realizados por meio de análise documental, consultas aos site do IFS e do Portal do SEI; confronto de informações, consolidação das informações recolhidas e indagações escritas, em estrita observância às normas de Auditoria Interna, em especial às aplicáveis ao Serviço Público Federal.

Embora não tenham havido restrições impostas à Audint com relação aos setores envolvidos na ação, alguns fatores contribuíram para o atraso no cumprimento do prazo de conclusão da ação, tais como: afastamentos legais (férias e recesso de final de ano) programadas para o período, dentre outros.

Finalizada a execução dos procedimentos de auditoria, foi possível elaborar o Relatório Preliminar contendo as constatações identificadas durante os trabalhos, bem como possíveis recomendações a serem adotadas pelo gestor para dirimir as falhas apontadas, as quais foram apresentadas na reunião de Busca Conjunta de Soluções (BCS) realizada no dia 27/11/2022, com os setores envolvidos e com a participação dos representantes detentores dos conhecimentos necessários nos temas debatidos e identificação das soluções, e com condições de tomar as decisões requeridas pelas mudanças a serem implementadas, para que tais discussões sirvam de base para a manutenção ou reforma das recomendações apresentadas neste relatório.

Após a realização da Reunião de Busca Conjunta de Soluções - BCS, foi dado um prazo para envio das manifestações dos gestores quanto às constatações apresentadas no Relatório Preliminar, conforme Memorando Eletrônico nº 041/2022/AUDINT. Sendo assim, a execução da Ação foi finalizada, por meio do presente Relatório de Auditoria, após a análise das manifestações dos gestores respondentes.

Finalmente, ressalta-se que a responsabilidade por conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar a consecução de objetivos traçados, é da Gestão, em seus diversos níveis, e tais ações são úteis e necessárias a todo e quaisquer processos internos em função dos riscos a eles associados.

### 1.1 – Objetivos da ação

O trabalho de auditoria teve como objetivo induzir a implementação do processo eletrônico e do módulo de Pesquisa Pública, no âmbito do IFS.

Para o alcance de tal objetivo foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- a) Verificar se foi implementado meio eletrônico para a realização de processo administrativo, de modo que os novos autos tenham sido autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015;
- b) Verificar se foram adotadas pelo IFS as providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo que no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012;
- c) Verificar se estão classificados, como regra, os documentos e processos administrativos como públicos, excepcionando-se a classificação em outros graus de sigilo nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012;
- d) Verificar o andamento do plano de ação que disponibilizado pelo IFS ao TCU;
- e) Verificar se houve priorização na implementação dos processos eletrônicos os seguintes macroprocessos: dispensas e inexigibilidades; projetos com fundações de apoio, em suas diferentes fases; licitações em geral; adesões a atas de registro de preços; contratos e fiscalizações da execução contratual; estudos, concessões e controles de jornada flexibilizada; concessões, pagamentos e controles de bolsas, auxílios e outras retribuições pecuniárias; gestão do patrimônio imobiliário; atendimento de demandas de órgãos de controle;
- f) Verificar se foi disponibilizado em destaque nos portais da internet, na página inicial ou na própria de transparência, botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico;
- g) Verificar se o sistema de processo eletrônico em uso foi configurado e parametrizado para que o default de classificação dos documentos e processos administrativos e a consequente disponibilização nas plataformas permita a transparência ativa, consoante a Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012;

- h) Verificar se foram estabelecidos nos normativos internos que dispõem sobre o uso do meio eletrônico para a gestão de documentos e processos os requisitos arquivísticos, de segurança, de protocolo e de transparência.

A fim de atender aos objetivos supramencionados, foram verificadas as seguintes questões, integrando a Matriz de Planejamento para a Ação de Auditoria:

- 1) Foi implementado meio eletrônico para a realização de processo administrativo, de modo que os novos autos tenham sido autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015?
- 2) Foram adotadas pelo IFS as providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo que no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012?
- 3) Os documentos e processos administrativos estão classificados, em regra, como públicos, excepcionando-se a classificação em outros graus de sigilo nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012?
- 4) O plano de ação que disponibilizado pelo IFS ao TCU encontra-se atualizado e as atividades planejadas tem sido realizada de acordo com o planejado?
- 5) Houve priorização na implementação dos processos eletrônicos os seguintes macroprocessos: dispensas e inexigibilidades; projetos com fundações de apoio, em suas diferentes fases; licitações em geral; adesões a atas de registro de preços; contratos e fiscalizações da execução contratual; estudos, concessões e controles de jornada flexibilizada; concessões, pagamentos e controles de bolsas, auxílios e outras retribuições pecuniárias; gestão do patrimônio imobiliário; atendimento de demandas de órgãos de controle?
- 6) Foi disponibilizado em destaque nos portais da internet, na página inicial ou na própria de transparência, botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico?
- 7) O sistema de processo eletrônico em uso foi configurado e parametrizado para que o default de classificação dos documentos e processos administrativos e a consequente disponibilização nas plataformas permita a transparência ativa, consoante a Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012?
- 8) Foram estabelecidos nos normativos internos que dispõem sobre o uso do meio eletrônico para a gestão de documentos e processos os requisitos arquivísticos, de segurança, de protocolo e de transparência?
- 9) Existem boas práticas que tenham sido implementadas pelo IFS, como avaliações de resultados, capacitações e novas funcionalidades, bem como indicadores de impacto da adoção da ferramenta?

Ressalta-se que a Matriz de Planejamento está consignada no Apêndice I do Programa de Auditoria nº 03/2021, cujos documentos constituem papéis de trabalho da Unidade de Auditoria Interna.

## 1.2 – Escopo do trabalho

Analisar a implementação das determinações 9.1 e 9.2, constantes no Acórdão nº 484/2021 – TCU – Plenário.

Ressalta-se que para algumas questões foram necessários testes de auditoria por amostragem, sendo selecionadas de forma aleatória utilizando o site <https://sorteador.com.br/>, cujos resultados se encontram disponíveis na Audint como papéis de trabalho da ação de auditoria.

## 1.3 – Benefícios sobre o Sistema Eletrônico de Informa

Antes de adentrar nos resultados dos trabalhos da Ação, a Audint apresenta alguns Benefícios e Novidades com a implantação do SEI no IFS, para um melhor entendimento do processo eletrônico na organização, extraídos do portal SEI do IFS.

### Maior Acesso à Informação



Instrumento de controle social eficiente e eficaz, pois favorece um maior acesso às informações produzidas pelo IFS. Além de fortalecer os valores do Estado Democrático de Direito ao cidadão.

### Redução de Custos



Economia de insumos de impressão, materiais de escritório (capas de processos, capa plástica de processos, folhas de ofício e colchetes de metais), transporte dos autos físicos e redução de gastos com armazenamento físico.

### Sustentabilidade Ambiental



Reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Organização Nações Unidas (ONU) por seus impactos positivos ao meio ambiente, com a redução de uso de papel e de consumo de energia pelo IFS.

### Transparência



Transparência administrativa ativa dos atos institucionais, pois seu princípio é a clareza do fluxo de informação produzida em tempo real pelo IFS.

### Acesso Remoto



Pode ser acessado em qualquer lugar que possua internet, por qualquer tipo de equipamentos (computadores, notebooks, tablets, smartphones), além de diversos sistemas operacionais (Linux, Windows, OS da Apple e Android do Google).

### Maior Produtividade e Celeridade



Maior entrega dos atos administrativos ao cidadão, em menor tempo de execução e sem perder a qualidade.

## 2 – RESULTADOS DOS TRABALHOS

Na análise do processo eletrônico do IFS realizada pela Audint foram observadas algumas fragilidades que serão apresentadas a seguir.

Cabe mencionar que a “Constatação” descreve situações indesejáveis identificadas pela equipe de auditoria, devidamente evidenciadas, ou seja, é o resultado da comparação entre um critério preestabelecido pela equipe de auditoria durante a fase de planejamento e a condição real encontrada durante a realização dos exames, comprovada por evidências. Tem como objetivo responder às questões de auditoria levantadas na fase de planejamento. Também pode ser chamado de observação ou achado.

Em geral apontam a existência de dificuldades, equívocos, situações adversas autônomas e/ou exteriores à unidade objeto do exame e situações que careçam de ajustes quando de seu confronto com critérios técnicos, administrativos e legais, conforme Manual da Auditoria Interna do IFS.

### **INFORMAÇÃO 001: Utilização de meio eletrônico para gestão de processos e documentos.**

#### **a) Evidências:**

- Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 - Dispõe sobre o uso do meio eletrônico;
- Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 – Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico;
- Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – Auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);
- Portaria do IFS nº 2910/2021, de 20/12/2021 – Instituiu o uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

#### **b) Fato:**

Na presente constatação, a equipe de auditoria verificou se havia sido implementado meio eletrônico no IFS para a realização de processo administrativo, de modo que os novos autos tivessem sido autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015.

Para tanto, foi observado pela equipe os normativos pertinentes à temática, os quais serão a seguir evidenciados:

Inicialmente, cumpre registrar, o estabelecido no Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, entendendo como processo administrativo eletrônico - aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico, em seu artigo 22, arbitrou prazo para a utilização do meio eletrônico:

Art. 22. No prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão apresentar cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo deverá estar implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Os órgãos e as entidades de que tratam o caput que já utilizam processo administrativo eletrônico deverão adaptar-se ao disposto neste Decreto no prazo de três anos, contado da data de sua publicação.

Igualmente, a Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Educação, definiu prazos para implementação exclusiva do SEI nas autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao MEC, nos seguintes termos:

Art. 1º **Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações** no âmbito do Ministério da Educação - SEI-MEC, **como sistema oficial** de informações, documentos e processos eletrônicos.

Art. 2º As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas a este Ministério deverão engendrar esforços no sentido de implementar o SEI-MEC no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, por ser uma medida de eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos.

Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – que realizou auditoria integrada cujo objeto foi avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), determinou a implementação de meio eletrônico para a realização de processo administrativo, em seu subitem 9.1.1, conforme a seguir descrito:

9.1. **determinar**, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC) que:

9.1.1. **implementem meio eletrônico para a realização de processo administrativo**, de modo que os novos autos sejam autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015;

Neste contexto, a auditoria foi realizada no âmbito do IFS em relação aos trâmites de seus processos internos administrativos e percebeu-se a publicação da Portaria do IFS nº 2910/2021, de 20/12/2021 - que instituiu o uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e outras providências.

A citada portaria estabeleceu o marco inicial no IFS para utilização exclusiva do SEI nos processos internos administrativos.

Instituiu o uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos no âmbito do Instituto Federal de Sergipe a partir do dia 01 de janeiro de 2022.

Disponibilizou o link de acesso ao SEI para os usuários internos, a partir de 01 de janeiro de 2022, o qual é acessado pelo *login* e senha do sistema Sipac, via endereço eletrônico sei.ifs.edu.br.

Orientou os usuários internos a utilizarem o Procedimento Operacional Padrão do SEI (POP-SEI IFS), instituído pela Portaria IFS 2.884, de 30 de dezembro de 2021, disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1p5iuYs7t08elCS7qxj0sv2XX5ISQ3el8/view?usp=sharing>.

Informou que o curso capacitação ofertado pela instituição está disponível na plataforma do YouTube do IFS, segue link de acesso: [https://www.youtube.com/watch?v=Wv60M3pXhYU&list=PLPOC5011xfFx\\_xmt-LpyalZRvWWue5xFP](https://www.youtube.com/watch?v=Wv60M3pXhYU&list=PLPOC5011xfFx_xmt-LpyalZRvWWue5xFP).

Informou que, conforme Portaria IFS nº 2.774, de 30 de novembro de 2021, art. 7º, compete as unidades de Protocolo dos Campi (CPRAs), orientar aos usuários quanto ao uso do SEI, entre outras atividades de apoio.

Desta forma, pela análise da Audint, verificou-se que não houve constatação para este quesito do *check list*, tendo em vista a adoção por parte da gestão das medidas necessárias para a implementação do sistema eletrônico, conforme narrado nos fatos aqui apresentados.

**CONSTATAÇÃO 002: Ausência de consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, independentemente de cadastro, autorização ou utilização de *login* e senha pelo usuário.**

**a) Evidências:**

- Lei Federal nº 12.527/2011, de 18/11/2011 - Regula o acesso a informações;
- Decreto 7.724/2012, de 16/05/2012 – Regulamentou a Lei que regulou o acesso a informação;
- Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 - Dispõe sobre o uso do meio eletrônico;
- Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 – Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico;
- Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – Auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);
- Solicitação de Auditoria nº 070/2022/Audint;
- Solicitação de Auditoria nº 071/2022/Audint.

**b) Fato:**

Na presente constatação, a equipe de auditoria verificou se foram adotadas pelo IFS as providências para que fosse possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo que no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) independentemente de cadastro, autorização ou utilização de *login* e senha pelo

usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012.

Para tanto, foi observado pela equipe os normativos pertinentes à temática, os quais serão a seguir evidenciados:

Inicialmente, cumpre registrar, o estabelecido no Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que trouxe a importância da facilitação do acesso às informações por meio de um sistema eletrônico em formato aberto, interoperáveis, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizado, conforme verificado nos seguintes artigos:

Art. 3º São objetivos deste Decreto:

(...)

IV - **facilitar o acesso do cidadão** às instâncias administrativas.

Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional utilizarão **sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos** administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o caput **deverão utilizar**, preferencialmente, **programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade** dos documentos em processos administrativos eletrônicos.

Art. 8º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão a que se refere o art. 4º ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 17. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados.

Art. 18. **Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer** políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, **o acesso** e o uso contínuo dos documentos digitais.

Igualmente, a Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Educação, traz como objetivo do SEI-MEC a facilidade de acesso às informações pelos usuários, nos seguintes termos:

Art. 3º A implantação do SEI-MEC atenderá às diretrizes e aos objetivos seguintes:  
(...)

V - **facilitar o acesso às informações** e às instâncias administrativas;

Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – que realizou auditoria integrada cujo objeto foi avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), determinou a implementação de meio eletrônico para a realização de processo administrativo, em seu subitem 9.1.2, conforme a seguir descrito:

9.1. **determinar**, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC) que:

9.1.2. independentemente da plataforma utilizada, adotem as providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo que no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) corresponde à Pesquisa Pública (transparência ativa do “módulo CADE”), independentemente de cadastro, autorização ou utilização de *login* e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012;

Ademais, a Lei Federal nº 12.527/2011, de 18/11/2011 que regulou o acesso a informações trouxe os pressupostos de classificação das informações, conforme observa nos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de **acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - **proteção da informação sigilosa e da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de **classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito** possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Desse modo, cumpre ressaltar o Decreto 7.724/2012, de 16/05/2012 que regulamentou a Lei que regulou o acesso à informação com destaque a necessidade dos procedimentos serem objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, conforme regramento a seguir transcrito:

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

Neste contexto, no âmbito do IFS, a auditoria solicitou documentos e informações aos setores competentes e foi observado pela equipe de Auditoria em resposta à SA nº 70/2022/AUDINT que a CGPA informou que:

"Os frutos dessas ações foram a criação da Comissão Permanente de Documentos Sigilosos do IAFS; o estudo o Módulo Consulta Pública do SEI, revisão da tabela dos processos mais atuados do IFS, assim como a definição do nível de acesso dos documentos, conforme levantamento anterior realizado; a elaboração da Cartilha de Classificação de Documentos, quanto ao nível de acesso no IFS; elaboração do cronograma de implantação\_consulta\_pública\_v2\_22.07.2022.docx, Relatório\_módulo\_pesquisa\_pública.docx. Em 2022, foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda atuado no 23060.001273/2022-86 e enviado a Diretoria de Tecnologia de informação, conforme imagem do tramite abaixo."

Por sua vez a DTI em resposta à SA nº 071/2022/AUDINT informou que:

"Em março de 2021, após a implantação da versão 3.1.6 nas redes internas do IFS, o TRF 4 modificou versão do sistema para a versão 4.0 o que obrigou ao IFS a atualizar todo sistema.

A partir da mudança para a versão 4.0 do SEI, a equipe da DTI teve várias dificuldades durante a implantação. Entre estes: a parametrização de forma automatizada; a homologação do sistema; a diferença de versão do banco de dados do IFS e o SEI, alguns questionamentos realizados à Equipe PEN que não obtiveram resposta, a exemplo de qual um banco de dados gratuito utilizar para o ambiente de teste e de produção com o licenciamento, A falta da versão 4.0.0 da Base do Executivo Federal; Pendência com configuração dos usuários e hierarquias do IFS, o cadastro da tabela de assuntos da atividade-fim e meio. Assim, apesar de todos os empecilhos foi implantada a versão 4.0.0(...) Atualmente o SEI IFS encontra-se na versão 4.0.6"

Desse modo, a equipe de auditoria observou que a gestão do IFS adotou todos os procedimentos e protocolos necessários para fazer funcionar o Módulo de Pesquisa Pública, porém em face das atualizações da versão, fato que impactou diretamente no funcionamento do Módulo o mesmo não teve ainda a sua efetiva implementação.

Todavia, verificou-se que foi nomeada nova Comissão no IFS para implantação do Módulo de Pesquisa Pública com prazo para finalização dos trabalhos determinado para o dia 06/01/2023, conforme Portaria nº 2254 de 10/08/2022.

**c) Causas:**

Ausência/não adoção de procedimentos de controles efetivos para concussão e análise do Módulo Consulta Pública do IFS. Alteração da versão do SEI quando da implantação do Módulo Pesquisa Pública.

**d) Manifestação da Unidade:**

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 041/2022/AUDINT/REI, os gestores encaminharam respostas de forma conjunta, por meio dos Memorandos Eletrônicos nº 001/2022/CGPA e nº 011/2022/Proad, nos seguintes termos:

“O Módulo Consulta Pública, software desenvolvido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), possibilita o acesso ao inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, classificados como públicos, excepcionando-se a classificação em outros graus de sigilo nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012, assim como atende a posição jurídica do Acórdão TCU nº 484/2021.

No Instituto, a Comissão de Implantação do Módulo Consulta Pública, que foi instituída pela Portaria nº 2.254, de 10 de agosto de 2022, assim como sua atualização pela Portaria nº 3.364, de 22 de novembro de 2022, está em fase de implantação do software. Ressalta-se que segundo o cronograma de implantação o Módulo deve estar em uso a partir do dia 01 de janeiro de 2023.

A Equipe da Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) conseguiu instalar o Módulo Consulta Pública no ambiente de homologação com sucesso, em 27 de outubro de 2022. Isto possibilitou que a equipe de trabalho da Coordenação Geral de Protocolo e Arquivo homologasse o Módulo Pesquisa Pública no ambiente de teste do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) a fim de adicionar novos recursos e funções de pesquisa ao SEI. Assim, identificou-se que a funcionalidade do software encontra-se em pleno funcionamento, possibilitando a pesquisa de processo ou documento por interessado, numeração ou tipo e geração do PDF dos documentos públicos. Além

disso, os testes em perfil de usuário externo também foi realizado e não se identificou problemas na execução do módulo.

A Comissão organiza-se para capacitar, em 20 de dezembro de 2022, os servidores com o intuito de orientá-los quanto aos procedimentos relacionados ao módulo consulta pública e a classificação dos processos ou documentos quanto ao nível de acesso. Com o intuito de ampliar a participação dos Técnico-administrativos em Educação, Docentes e Terceirizados divulgou-se um *cart* na lista de e-mail institucional, conforme figura 1.

Figura 1. Campanha de Capacitação do Módulo Consulta Pública



Fonte: IFS, 2022

Assim como o Memorando Circular 01/2022 – DADM – REI direcionado as todas as unidades do IFS com o convite da capacitação para o esclarecimento de dúvidas sobre a utilização dos sistemas levando em conta a realidade dos Campi do Instituto Federal de Sergipe (IFS).

A equipe de trabalho da CGPA elaborou o Manual do Módulo Consulta Pública do SEI e a Instrução Normativa que instrumenta, regulamenta e define o procedimento para o uso do módulo na Instituição, que se encontra em fase de análise por todos os membros da comissão com prazo de entrega até 20 de dezembro de 2022 para posterior publicação.”

#### e) Análise da Manifestação:

A manifestação apresentada corrobora o achado na medida em que assegura que ainda não foi implantado o referido módulo e apresenta cronograma de implantação do mesmo a partir do dia 01 de janeiro de 2023.

Desta forma, quando da efetiva implantação do Módulo, que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante o módulo apresentado, que no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) corresponde à Pesquisa Pública (transparência ativa do “módulo CADE”), independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso.

Sendo assim, permanece à constatação nos mesmos termos apresentados no relatório preliminar até que a real implantação do Módulo de Pesquisa Pública seja feita e cumpra os requisitos impostos, quais seja: acesso com ausência de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso.

**f) Riscos e Efeitos:**

A ausência de consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, pode cercear o direito ao acesso às informações, bem como descumprir o princípio da transparência ativa.

**Recomendação 001 (DTI):**

Adotar providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo que no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) corresponde à Pesquisa Pública (transparência ativa do “módulo CADE”), independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso.

**CONSTATAÇÃO 003: Divergências entre a Planilha de processos versão atualizada do IFS e a Lista de Processos do SEI, no tocante a classificação dos documentos e processos eletrônicos administrativos.**

**a) Evidências:**

- Lei Federal nº 12.527/2011, de 18/11/2011 - Regula o acesso a informações;
- Decreto 7.724/2012, de 16/05/2012 – Regulamentou a Lei que regulou o acesso a informação;
- Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 - Dispõe sobre o uso do meio eletrônico;
- Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 – Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico;
- Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – Auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);
- Planilha de Processos SEI versão atualizada;
- Lista de Processos do SEI atualizada;
- Solicitação de Auditoria nº 070/2022/Audint;
- Solicitação de Auditoria nº 071/2022/Audint.

**b) Fato:**

Na presente constatação, a equipe de auditoria verificou se os documentos e processos administrativos estavam classificados, em regra, como públicos, excepcionando-se a classificação em outros graus de sigilo nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012.

Para tanto, foi observado pela equipe os normativos pertinentes à temática, os quais serão a seguir evidenciados:

Inicialmente, cumpre registrar, o estabelecido no Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que trouxe a importância da facilitação do acesso às informações por meio de um sistema eletrônico, conforme verificado nos seguintes artigos:

Art. 8º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão a que se refere o art. 4º ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 9º A **classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados** e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

Igualmente, a Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Educação, traz que documentos sigilosos ou com restrição de acesso gerados no SEI-MEC deverão ter grau de sensibilidade informado no ato de criação, nos seguintes termos:

Art. 18. Documentos sigilosos ou com restrição de acesso gerados no SEI-MEC deverão ter grau de sensibilidade informado no ato de criação, bem como terão de ser atribuídos imediatamente a servidor que tenha prerrogativa legal para a posse da informação classificada nos termos que dispõe a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas vigentes.

Parágrafo único. A solicitação de classificação de sigilo e de restrição de acesso para os documentos produzidos e recebidos pelo MEC deverá ser encaminhada à autoridade competente.

Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – que realizou auditoria integrada cujo objeto foi avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), determinou, como regra, a classificação dos documentos e processos administrativos como públicos, em seu subitem 9.1.3, conforme a seguir descrito:

9.1. **determinar**, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC) que:

9.1.3. como regra, **classifiquem os documentos e processos administrativos como públicos**, excepcionando-se a classificação em outros graus de sigilo nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012;

Ademais, a Lei Federal nº 12.527/2011, de 18/11/2011 que regulou o acesso a informações trouxe os pressupostos de classificação das informações, conforme observa nos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, **observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado**, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

(...)

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Desse modo, cumpre ressaltar o Decreto 7.724/2012, de 16/05/2012 que regulamentou a Lei que regulou o acesso à informação com destaque a necessidade de os procedimentos serem objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e para classificação da informação em grau de sigilo, a necessidade de se observar o interesse público da informação e utilizar o critério menos restritivo possível, conforme regramento a seguir transcrito:

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, **o direito de acesso à informação**, que será proporcionado mediante **procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 27. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Neste contexto, no âmbito do IFS, a auditoria solicitou documentos e informações aos setores competentes e foram observadas divergências nos tipos de processos quando comparados entre a Planilha de processos versão atualizada e a Lista de Processos do SEI, pela equipe de Auditoria em resposta à SA nº 070/2022/AUDINT que a CGPA encaminhou.

Sendo assim, do total de 461 tipos de processos cadastrados, a auditoria analisou por amostragem 10 casos, conforme sorteio (<https://resulta.do/CSfpXP79FOhaB>), e 6 apresentaram divergências de classificação, quais sejam: (Pagamento - Aluguel de Imóveis; Construção Irregular / Construção não autorizada; Cessão de Servidor para outro Órgão; Concurso Público – Avaliação; Gratificação de Desempenho e Contratação de Professor Voluntário). Ora foram classificados na planilha como público e no SEI como restrito, ora era o inverso.

Desta forma, diante das divergências encontradas, a Audint fará a constatação até que em novos testes por amostragem sejam compatibilizados os tipos dos processos entre a planilha e os efetivamente cadastrados no SEI.

**c) Causas:**

Ausência/Não adoção de procedimentos de controles efetivos para conciliar a parametrização do sistema SEI com a planilha de processos versão atualizada do IFS.

**d) Manifestação da Unidade:**

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 041/2022/AUDINT/REI, os gestores encaminharam respostas de forma conjunta, por meio dos Memorandos Eletrônicos nº 001/2022/CGPA e nº 011/2022/Proad, nos seguintes termos:

“O cadastro do tipo de processo no SEI quanto ao nível de acesso é realizado em dois campos, conforme figura 2:

Figura 2. SEI – Cadastro de Tipo de Processo



Fonte: SEI, 2022

- **Níveis de Acesso Permitidos:** local que o administrador do SEI realiza o cadastro dos níveis de acesso permitidos a serem classificados pelos usuários internos ao autuar o tipo do processo. O cadastro é realizado conforme a Planilha de Processo mais autuados no IFS, quanto ao nível de acesso à informação no âmbito do Instituto Federal de Sergipe.

- **Nível de Acesso Sugerido (Serviços e Módulos):** funcionalidade em que o Administrador do SEI cadastra o nível de acesso sugerido do usuário interno, orientando-o quanto a correta classificação do processo pelo usuário interno para quando realizar o cadastro do tipo de processo.

Observa-se que o sistema não permite restringir o tipo de processo em apenas a um nível de acesso, pois caso ocorra a necessidade de alterar a qualquer momento, ampliando ou restringindo o acesso, o sistema não permitirá que o usuário realize. A exemplo dos documentos preparatórios, assim considerados na forma do art. 20, do Decreto nº 7.724, de 2012, que poderão ser atribuído nível de acesso restrito ou sigiloso, até a conclusão do ato ou decisão subsequente, momento a partir do qual é obrigatória a redefinição de nível de acesso para público, exceto se incidir outra hipótese legal de sigilo.

Instrumentos internos também foram elaborados para os usuários internos realizar a classificação dos processos e documentos quanto ao nível de acesso à informação, são eles: a Portaria IFS nº 2830, de 06 de dezembro de 2021, que institui a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS, e a Portaria IFS nº 531, de 22/02/2022, que autoriza a utilização da Planilha de Processo mais autuados no IFS, quanto ao nível de acesso à informação no âmbito do IFS.

Cabe salientar que os servidores vinculados as unidades administrativas são responsáveis por definir a categorização das informações produzidas no SEI, por isso estes devem avaliar cuidadosamente o assunto dos processos e dos documentos a serem autuados no sistema e definir o mais preciso possível o nível de acesso. Para tanto, os usuários internos deverão observar o disposto no art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Assim como, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Após a constatação da Auditoria, realizaremos a reanálise da parametrização do SEI, assim como a atualização da Planilha de Processo mais autuados no IFS, quanto ao nível de acesso à informação no âmbito do Instituto Federal de Sergipe. Além disso, foi a Comissão de Implantação do Módulo Consulta Pública que elaborou a Instrução Normativa de uso e regulamento do software que segue no Anexo I.”

#### **e) Análise da Manifestação:**

A manifestação apresentada corrobora o achado haja vista informar que realizou a reanálise da parametrização do SEI, assim como a atualizará a Planilha de Processo mais autuados no IFS, quanto ao nível de acesso à informação no âmbito do Instituto Federal de Sergipe.

Ademais, em diálogo com a equipe de auditoria a gestão se comprometeu em atualizar a Lista de Processos do SEI de forma que garanta uma compatibilidade real entro o que foi parametrizado no sistema SEI.

Desta forma, permanece a constatação nos mesmos moldes apresentados inicialmente até que seja apresentada a Audint a última versão atualizada da planilha com a classificação dos processos compatíveis com a parametrização do SEI.

#### **f) Riscos e Efeitos:**

A incorreta classificação dos documentos e processos eletrônicos administrativos no SEI, pode gerar acesso irregular de terceiros a documentos e processos resguardados de sigilo ou restrição, podendo trazer prejuízo ao IFS e seus servidores.

#### **Recomendação 001 (DTI):**

Adotar providências para que o cadastro dos documentos e processos eletrônicos administrativos no SEI estejam alinhados à classificação estabelecida na planilha de Processos SEI, versão atualizada do IFS.

### **INFORMAÇÃO 004: Aderência do plano de ação de implementação do SEI no âmbito do IFS.**

#### **a) Evidências:**

- Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 - Dispõe sobre o uso do meio eletrônico;
- Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 – Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico;
- Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – Auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);

- Portaria do IFS nº 2910/2021, de 20/12/2021 – Instituiu o uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI);
- Solicitação de Auditoria nº 070/2022/Audint;
- Solicitação de Auditoria nº 071/2022/Audint.

**b) Fato:**

Na presente constatação, a equipe de auditoria verificou se o plano de ação que foi disponibilizado pelo IFS ao TCU encontrava-se atualizado e se as atividades planejadas tivessem sido realizadas de acordo com o planejado.

Para tanto, foi observado pela equipe os normativos pertinentes à temática, os quais serão a seguir evidenciados:

Inicialmente, cumpre registrar, o estabelecido no Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, entendendo como processo administrativo eletrônico - aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico, em seu artigo 22, arbitrou prazo para a utilização do meio eletrônico:

Art. 22. No prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão apresentar cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo deverá estar implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Os órgãos e as entidades de que tratam o caput que já utilizam processo administrativo eletrônico deverão adaptar-se ao disposto neste Decreto no prazo de três anos, contado da data de sua publicação.

Igualmente, a Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Educação, definiu prazos para implementação exclusiva do SEI nas autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao MEC, nos seguintes termos:

Art. 1º **Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações** no âmbito do Ministério da Educação - SEI-MEC, **como sistema oficial** de informações, documentos e processos eletrônicos.

Art. 2º As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas a este Ministério deverão engendrar esforços no sentido de implementar o SEI-MEC no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, por ser uma medida de eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos.

Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – que realizou auditoria integrada cujo objeto foi avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), determinou a implementação de um plano de ação, em seu subitem 9.1.4, conforme a seguir descrito:

9.1. **determinar**, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC) que:

9.1.4. no prazo de **120 dias**, elaborem plano de ação que preferencialmente seja disponibilizado em processo eletrônico para o qual se concederá acesso ao TCU, indicando de forma sintética as ações, seus responsáveis e os prazos previstos para a efetiva adoção das medidas contidas nos itens acima;

Neste contexto, foi observado pela equipe de Auditoria em resposta à SA nº 70/2022/AUDINT que a CGPA apresentou um novo plano de ação datado de 22/07/2022, estando o mesmo atualizado em comparação ao apresentado ao TCU no Processo nº 23060.0011802021-71.

Da análise realizada observou-se que o plano apresentado ao TCU era para implantação do SEI e o plano apresentado à Audint se refere à implantação do Módulo de Pesquisa Pública, ou seja, se trata de uma nova fase de todo o processo de implantação do SEI, que em virtude de atualização da versão do SEI não foi possível implementar o referido Módulo conjuntamente com o SEI, todavia, o novo cronograma traz a previsão de total implantação até janeiro/2023.

Desta forma, a Audint verificou como boa prática da gestão a implementação total do SEI em todos os seus processos a partir de 2022 e acompanhará a implementação do Módulo de Pesquisa Pública (para garantir a transparência ativa, o acesso à informação, a política de dados abertos, entre outros benefícios) na constatação pertinente.

#### **INFORMAÇÃO 005: Priorização regular na implementação dos processos eletrônicos no âmbito do IFS.**

##### **a) Evidências:**

- Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 - Dispõe sobre o uso do meio eletrônico;
- Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 – Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico;
- Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – Auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);
- Portaria do IFS nº 2910/2021, de 20/12/2021 – Instituiu o uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI);
- Solicitação de Auditoria nº 070/2022/Audint;
- Solicitação de Auditoria nº 071/2022/Audint.

##### **b) Fato:**

Na presente constatação, a equipe de auditoria verificou, no âmbito do IFS, se houve priorização na implementação dos processos eletrônicos os seguintes macroprocessos: dispensas

e inexigibilidades; projetos com fundações de apoio, em suas diferentes fases; licitações em geral; adesões a atas de registro de preços; contratos e fiscalizações da execução contratual; estudos, concessões e controles de jornada flexibilizada; concessões, pagamentos e controles de bolsas, auxílios e outras retribuições pecuniárias; gestão do patrimônio imobiliário; atendimento de demandas de órgãos de controle.

Para tanto, foi observado pela equipe os normativos pertinentes à temática, os quais serão a seguir evidenciados:

Inicialmente, cumpre registrar, o estabelecido no Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, entendendo como processo administrativo eletrônico - aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico, em seu artigo 22, arbitrou prazo para a utilização do meio eletrônico:

Art. 22. No prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão apresentar cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo deverá estar implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Os órgãos e as entidades de que tratam o caput que já utilizam processo administrativo eletrônico deverão adaptar-se ao disposto neste Decreto no prazo de três anos, contado da data de sua publicação.

Igualmente, a Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Educação, definiu prazos para implementação exclusiva do SEI nas autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao MEC, nos seguintes termos:

Art. 1º **Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações** no âmbito do Ministério da Educação - SEI-MEC, **como sistema oficial** de informações, documentos e processos eletrônicos.

Art. 2º As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas a este Ministério deverão engendrar esforços no sentido de implementar o SEI-MEC no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, por ser uma medida de eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos.

Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – que realizou auditoria integrada cujo objeto foi avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), recomendou a priorização na

implementação dos processos eletrônicos, destacando os seguintes macroprocessos, conforme seu subitem 9.2.1, a seguir descrito:

**9.2. recomendar**, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, às Instituições

Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC) que:

**9.2.1. priorizem na implementação dos processos eletrônicos os seguintes macroprocessos:** dispensas e inexigibilidades; projetos com fundações de apoio, em suas diferentes fases; licitações em geral; adesões a atas de registro de preços; contratos e fiscalizações da execução contratual; estudos, concessões e controles de jornada flexibilizada; concessões, pagamentos e controles de bolsas, auxílios e outras retribuições pecuniárias; gestão do patrimônio imobiliário; atendimento de demandas de órgãos de controle;

Neste contexto, foi observado pela equipe de Auditoria em resposta à SA nº 70/2022/AUDINT que a CGPA informou que:

"O IFS adotou o modelo de implantação imediata. Com o estabelecimento de uma data oficial de início da utilização do sistema SEI, a partir de 01 de janeiro de 2022, SIPAC - Módulo protocolo foi desativado para autuação de processos, e ficando disponíveis apenas para o acompanhamento da tramitação dos processos físicos, e assim todos da instituição passarão a utilizar a ferramenta SEI (virada de chave)."

Desta forma, a Audint verificou como boa prática da gestão a implementação total do SEI em todos os seus processos a partir de 2022.

#### **CONSTATAÇÃO 006: Ausência de destaque no portal do IFS de botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico**

##### **a) Evidências:**

- Lei Federal nº 12.527/2011, de 18/11/2011 - Regula o acesso a informações;
- Decreto 7.724/2012, de 16/05/2012 – Regulamentou a Lei que regulou o acesso a informação;
- Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 - Dispõe sobre o uso do meio eletrônico;
- Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 – Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico;
- Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – Auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);
- Solicitação de Auditoria nº 071/2022/Audint.

##### **b) Fato:**

Na presente constatação, a equipe de auditoria verificou se foi disponibilizado em destaque nos portais da internet, na página inicial ou na própria de transparência, botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico.

Para tanto, foi observado pela equipe os normativos pertinentes à temática, os quais serão a seguir evidenciados:

Inicialmente, cumpre registrar, o estabelecido no Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que trouxe a importância da facilitação do acesso às informações por meio de um sistema eletrônico em formato aberto, interoperáveis, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizado, conforme verificado nos seguintes artigos:

Art. 3º São objetivos deste Decreto:

(...)

IV - **facilitar o acesso do cidadão** às instâncias administrativas.

Art. 18. **Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer** políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o **acesso** e o uso contínuo dos documentos digitais.

Igualmente, a Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Educação, traz como objetivo do SEI-MEC a facilidade de acesso às informações pelos usuários, nos seguintes termos:

Art. 3º A implantação do SEI-MEC atenderá às diretrizes e aos objetivos seguintes:

(...)

V - **facilitar o acesso às informações** e às instâncias administrativas;

Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – que realizou auditoria integrada cujo objeto foi avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), determinou a implementação de meio eletrônico para a realização de processo administrativo, em seu subitem 9.2.2, conforme a seguir descrito:

9.2. **recomendar**, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC) que:

9.2.2. disponibilizem em destaque nos seus portais da internet, na página inicial ou na própria de transparência, botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico, a exemplo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (<https://ifce.edu.br/> e <https://ifce.edu.br/sei/>); (grifou-se)

Ademais, a Lei Federal nº 12.527/2011, de 18/11/2011 que regulou o acesso a informações trouxe os pressupostos de classificação das informações, conforme observa nos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de **acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (grifou-se)

Art. 5º É dever do Estado **garantir o direito de acesso à informação**, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e **em linguagem de fácil compreensão**. (grifou-se)

Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - **conter ferramenta de pesquisa de conteúdo** que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; (...) (grifou-se)

Desse modo, cumpre ressaltar o Decreto 7.724/2012, de 16/05/2012 que regulamentou a Lei que regulou o acesso à informação com destaque a necessidade dos procedimentos serem objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, conforme regramento a seguir transcrito:

Art. 8º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério da Economia, atenderão aos seguintes requisitos, entre outros. (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019)

(...)

- II - **conter ferramenta de pesquisa de conteúdo** que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; (grifou-se)

Ressalta-se que o módulo de Consulta Pública ainda não foi implementado no âmbito do IFS, em face das situações apresentadas pela DTI em resposta a SA nº 071/2022/AUDINT, senão vejamos:

"Em março de 2021, após a implantação da versão 3.1.6 nas redes internas do IFS, o TRF 4 modificou versão do sistema para a versão 4.0 o que obrigou ao IFS a atualizar todo sistema.

A partir da mudança para a versão 4.0 do SEI, a equipe da DTI teve várias dificuldades durante a implantação. Entre estes: a parametrização de forma automatizada; a homologação do sistema; a diferença de versão do banco de dados do IFS e o SEI, alguns questionamentos realizados à Equipe PEN que não obtiveram resposta, a exemplo de qual um banco de dados gratuito utilizar para o ambiente de teste e de produção com o licenciamento, A falta da versão 4.0.0 da Base do Executivo Federal; Pendência com configuração dos usuários e hierarquias do IFS, o cadastro da tabela de assuntos da atividade-fim e meio. Assim, apesar de todos os empecilhos foi implantada a versão 4.0.0(...) Atualmente o SEI IFS encontra-se na versão 4.0.6"

Neste contexto, no âmbito do IFS, a auditoria questionou a DTI, através da SA nº 71/2022/AUDINT, sobre a disponibilização da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico, através de botão específico, em destaque no portal do IFS, e obteve a seguinte informação:

Sim, a comissão de implantação do Módulo Consulta Pública, após implantação, homologação e parametrização do solicitará a criação de uma aba no Portal Institucional para disponibilização da funcionalidade, além de realizar ampla divulgação, conforme descrito no cronograma.

Desse modo, a equipe de auditoria observou que a gestão do IFS adotou todos os procedimentos e protocolos necessários para fazer funcionar o Módulo de Pesquisa Pública, porém em face das atualizações da versão, fato que impactou diretamente no funcionamento do Módulo o mesmo não teve ainda a sua efetiva implementação, conseqüentemente não foi possível a implementação do botão de destaque dessa funcionalidade no portal eletrônico do IFS.

Todavia, verificou-se que foi nomeada nova Comissão no IFS para implantação do Módulo de Pesquisa Pública com prazo para finalização dos trabalhos determinado para o dia 06/01/2023, conforme Portaria nº 2254 de 10/08/2022.

**c) Causas:**

Ausência/Não adoção de procedimentos de controles efetivos para garantir o cumprimento da facilidade de acesso à informação disponível nos processos eletrônicos por meio de funcionalidade específica.

**d) Manifestação da Unidade:**

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 041/2022/AUDINT/REI, os gestores encaminharam respostas de forma conjunta, por meio dos Memorandos Eletrônicos nº 001/2022/CGPA e nº 011/2022/Proad, nos seguintes termos:

“O botão específico para acesso à funcionalidade estará disponível a partir de 01/01/2023 com a disponibilização do software no Portal do SEI IFS: disponível em: <https://portalsei.ifs.edu.br/>”

**e) Análise da Manifestação:**

A manifestação apresentada corrobora o achado na medida em que afirma que o cumprimento da funcionalidade se dará a partir de 01/01/2023.

Diante disso, a constatação apresentada permanece nos mesmos termos do relatório preliminar, até que seja comprovada pela gestão adoção da facilidade de acesso com botão específico disponibilizado em destaque nos seus portais da internet, na página inicial ou na própria de transparência, com a funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico.

**f) Riscos e Efeitos:**

A ausência de destaque da ferramenta Pesquisa Pública, pode cercear o direito ao acesso às informações, bem como descumprir o princípio da transparência ativa.

**Recomendação 001 (DTI):**

Adotar providências para que seja implementado botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico, em destaque no portal eletrônico do IFS.

**CONSTATAÇÃO 007: Ausência de transparência ativa dos documentos e processos eletrônicos do IFS**

**a) Evidências:**

- Lei Federal nº 12.527/2011, de 18/11/2011 - Regula o acesso a informações;
- Decreto 7.724/2012, de 16/05/2012 – Regulamentou a Lei que regulou o acesso a informação;
- Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 - Dispõe sobre o uso do meio eletrônico;
- Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1.042/2015, 04/11/2015 – Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico;
- Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – Auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);
- Solicitação de Auditoria nº 071/2022/Audint.

**b) Fato:**

Na presente constatação, a equipe de auditoria verificou se o SEI foi configurado e parametrizado para que o default de classificação dos documentos e processos administrativos e a consequente disponibilização nas plataformas permita a transparência ativa, consoante a Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012.

Em relação à transparência ativa, o artigo 8º da LAI estabelece que a Transparência Ativa é dever dos órgãos e entidades públicas. A LAI definiu também a internet como o canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa (§ 2º do citado artigo), senão vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,

**sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).** (grifou-se)

A LAI estabelece que as informações de interesse coletivo ou geral devem ser divulgadas de ofício pelos órgãos públicos, espontânea e proativamente, independentemente de solicitações.

Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – que realizou auditoria integrada cujo objeto foi avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), determinou a implementação de meio eletrônico para a realização de processo administrativo, em seu subitem 9.2.3, conforme a seguir descrito:

9.2. **recomendar**, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC) que:

9.2.3. **configurem e parametrizem os sistemas de processo eletrônico em uso** para que o default de classificação dos documentos e processos administrativos e a **consequente disponibilização nas plataformas permita a transparência ativa**, consoante a Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012;

Desse modo, cumpre ressaltar o Decreto 7.724/2012, de 16/05/2012 que regulamentou a Lei que regula o acesso à informação trouxe alguns requisitos que deverão ser observados pelos órgãos e entidades quando da disponibilização da informação em seus sítios eletrônicos, senão vejamos:

Art. 8º **Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades**, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério da Economia, **atenderão aos seguintes requisitos, entre outros.** (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019)

(...)

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

(...)

Ressalta-se que o módulo de Consulta Pública ainda não foi implementado no âmbito do IFS, em face das situações apresentadas pela DTI em resposta a SA nº 071/2022/AUDINT, senão vejamos:

"Em março de 2021, após a implantação da versão 3.1.6 nas redes internas do IFS, o TRF 4 modificou versão do sistema para a versão 4.0 o que obrigou ao IFS a atualizar todo sistema.

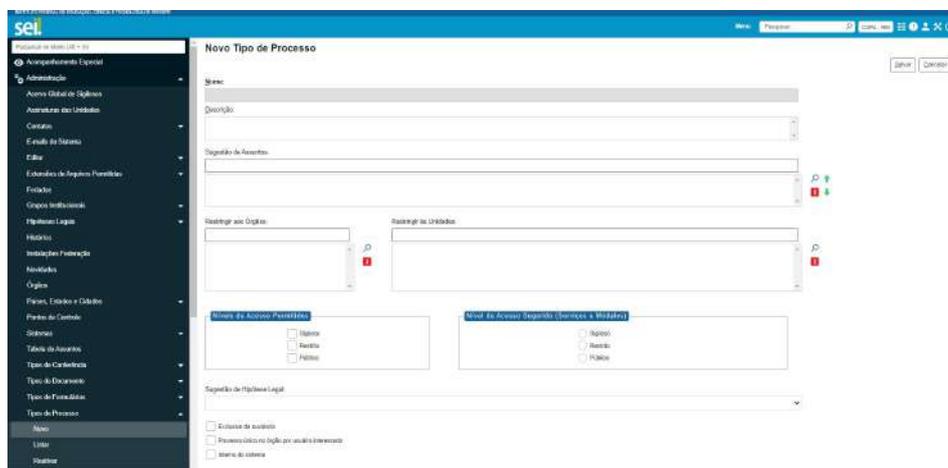
A partir da mudança para a versão 4.0 do SEI, a equipe da DTI teve várias dificuldades durante a implantação. Entre estas: a parametrização de forma automatizada; a homologação do sistema; a diferença de versão do banco de

dados do IFS e o SEI, alguns questionamentos realizados à Equipe PEN que não obtiveram resposta, a exemplo de qual um banco de dados gratuito utilizar para o ambiente de teste e de produção com o licenciamento, A falta da versão 4.0.0 da Base do Executivo Federal; Pendência com configuração dos usuários e hierarquias do IFS, o cadastro da tabela de assuntos da atividade-fim e meio. Assim, apesar de todos os empecilhos foi implantada a versão 4.0.0(...) Atualmente o SEI IFS encontra-se na versão 4.0.6"

Neste contexto, no âmbito do IFS, a auditoria questionou a DTI, através da SA nº 71/2022/AUDINT, sobre quais providências foram adotadas pelo IFS para que o sistema de processo eletrônico em uso seja configurado e parametrizado para que o default de classificação dos documentos e processos administrativos e a consequente disponibilização nas plataformas permita a transparência ativa, consoante a Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012, e obteve a seguinte informação:

Realizou-se a parametrização administrativa com o cadastro do nível de acesso conforme a planilha de processo, que é atualizada de acordo com a solicitação de cadastro, análise, e alteração de processo pelos usuários. A planilha mais atual está disponível em : PLANILHA\_PROCESSOS\_SEI1.xlsx

Ao cadastrar o tipo de processo define-se os Níveis de Acesso Permitidos, assim como o Nível de Acesso Sugerido (Serviços e Módulos) no qual o usuário apenas segue a orientação pré-cadastrada.



Ressalta-se que a prática da transparência passou a ser exigida tendo em vista que a divulgação espontânea do maior número possível de informações, além de facilitar o acesso da sociedade a elas e, portanto, o controle social, é vantajosa aos próprios órgãos e entidades, pois tende a reduzir requerimentos acerca do mesmo assunto, minimizando significativamente o trabalho e os custos de processamento e gerenciamento de pedidos de acesso.

Sendo assim, cabe ao IFS adotar providências para que os documentos e processos administrativos sejam disponibilizados nas plataformas permitindo a transparência ativa, consoante a Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012.

Desse modo, a equipe de auditoria observou que a gestão do IFS adotou todos os procedimentos e protocolos necessários para fazer para parametrização dos documentos e processos eletrônicos, no entanto em face da mudança de versão e seus consequentes atrasos na implementação do Módulo Consulta Pública, impactaram diretamente na sua efetiva implementação, conseqüentemente não foi possível verificar a disponibilização dessas informações através da transparência ativa no portal eletrônico do IFS.

Todavia, verificou-se que foi nomeada nova Comissão no IFS para implantação do Módulo de Consulta Pública com prazo para finalização dos trabalhos determinado para o dia 06/01/2023, conforme Portaria nº 2254 de 10/08/2022.

**c) Causas:**

Ausência/Não adoção de procedimentos de controles efetivos para concussão e análise do Módulo Consulta Pública do IFS.

Alteração da versão do SEI quando da implantação do Módulo Pesquisa Pública.

**d) Manifestação da Unidade:**

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 041/2022/AUDINT/REI, os gestores encaminharam respostas de forma conjunta, por meio dos Memorandos Eletrônicos nº 001/2022/CGPA e nº 011/2022/Proad, nos seguintes termos:

“O módulo permite que o cidadão realize pesquisa dos processos administrativos com inteiro teor, assim como os documentos que os compõem, reservando o nível de acesso conforme hipótese legal. A busca de informação poderá ser realizada por meio do número do processo, nome do interessado, ou por inserção de palavras chaves. Além de possibilitar a busca de unidade administrativa, tipo de processo ou período de autuação.

Com a implantação do Módulo Consulta Pública, partir de 01/01/2023, será possível a disponibilização dos processos ou documentos administrativos eletrônicos autuados no SEI estimulando a transparência ativa das informações produzidas pelo IFS.”

**e) Análise da Manifestação:**

A manifestação apresentada corrobora o achado na medida em que assegura que ainda não foi implantado o referido módulo e apresenta cronograma de implantação do mesmo a partir do dia 01 de janeiro de 2023.

Desta forma, quando da efetiva implantação do Módulo, que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante o módulo apresentado, que no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) corresponde à Pesquisa Pública (transparência ativa do “módulo CADE”), esteja configurado e parametrizado de forma que o *default* de classificação dos documentos e processos administrativos e a conseqüente disponibilização nas plataformas permita a transparência ativa, consoante a Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012.

Sendo assim, permanece à constatação nos mesmos termos apresentados no relatório preliminar até que a real implantação do Módulo de Pesquisa Pública seja feita e cumpra o requisito imposto, quais seja: transparência ativa.

**f) Riscos e Efeitos:**

A ausência de disponibilização dos documentos e processos eletrônicos no portal do IFS pode cercear o direito ao acesso às informações, bem como descumprir o princípio da transparência ativa.

**Recomendação 001 (DTI):**

Adotar providências para que os documentos e processos administrativos sejam disponibilizados portal eletrônico do IFS permitindo a transparência ativa, consoante a Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012.

**CONSTATAÇÃO 008: Ausência de requisitos arquivísticos, de segurança, de transparência e política de dados abertos no Regulamento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do IFS**

**a) Evidências:**

- Decreto Federal nº 8.539/2015, de 08/10/2015 - Dispõe sobre o uso do meio eletrônico;
- Decreto Federal nº 8.776/2016 - Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal;
- Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – Auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);
- Portaria do IFS nº 2.774/2021, de 30/11/2021 – Aprovar o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS;
- Deliberação CGTIC / IFS nº 11, de 18 de janeiro de 2021 - Plano de Dados Abertos do IFS (2021 - 2022);
- Solicitação de Auditoria nº 070/2022/Audint.

**b) Fato:**

Na presente constatação, a equipe de auditoria verificou se foram estabelecidos nos normativos internos que dispõem sobre o uso do meio eletrônico para a gestão de documentos e processos, os requisitos arquivísticos, de segurança, de protocolo e de transparência.

A obrigatoriedade de instituição dessa política de regulamentação está prevista no art. 18 do Decreto 8.539/2015:

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, Estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – que realizou auditoria integrada cujo objeto foi avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), determinou a implementação de meio eletrônico para a realização de processo administrativo, em seu subitem 9.2.4, conforme a seguir descrito:

9.2. **recomendar**, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC) que:

(...)

9.2.4. **estabeleçam nos normativos internos** que dispõem sobre o uso do meio eletrônico para a gestão de documentos e processos os requisitos arquivísticos, de segurança, de protocolo e de transparência verificados nesta auditoria; (grifou-se)

Segundo o TCU, no Relatório do Acórdão/TCU nº 484/2021, item 76, a edição de normas regulamentando o processo eletrônico nas instituições visa garantir a proteção da informação, a regulação do acesso e do uso e a autenticidade, integridade e legibilidade dos documentos digitais, bem como a adesão a diretrizes superiores de natureza arquivística, de interoperabilidade e de preservação.

O TCU ainda adverte, no item 78 do mesmo Relatório, quanto aos riscos de ausência de regulamentação ou regulamentação incompleta de procedimentos, senão vejamos:

78. A não normatização ou a regulamentação incompleta dos procedimentos relacionados ao processo eletrônico podem resultar na existência de processos e documentos não padronizados, na gestão documental ineficiente, em falhas quanto à segurança ou legibilidade da informação e na inviabilidade de aproveitamento dos processos e documentos por outras instituições.

Neste contexto, no âmbito do IFS, a auditoria solicitou a CGPA, através da SA nº 70/2022/AUDINT, sobre os normativos internos relacionados ao SEI, e obteve a seguinte informação:

5. Normativos internos relacionados ao SEI;

- Instituir o uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos no âmbito do Instituto Federal de Sergipe a partir do dia 01 de janeiro de 2022 –  
[http://portalsei.ifs.edu.br/documentos/informativo\\_2910\\_2021\\_Instituir%20o%20uso%20SEI\\_01.01.2021.pdf](http://portalsei.ifs.edu.br/documentos/informativo_2910_2021_Instituir%20o%20uso%20SEI_01.01.2021.pdf)
- Regulamento de Uso do SEI -  
[http://portalsei.ifs.edu.br/manuais/informativo\\_2774\\_2021\\_Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Uso%20do%20SEI.pdf](http://portalsei.ifs.edu.br/manuais/informativo_2774_2021_Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Uso%20do%20SEI.pdf)
- Procedimento de inclusão de Tipos de Processos e Conclusão de Processo no SEI  
<http://portalsei.ifs.edu.br/manuais/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20para%20Cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tipo%20e%20Conclus%C3%A3o%20de%20Processo%20no%20SEI.pdf>
- Procedimento Operacional Padrão do SEI –  
[http://portalsei.ifs.edu.br/manuais/POP\\_SEI.pdf](http://portalsei.ifs.edu.br/manuais/POP_SEI.pdf)
- Manual para Criação de Modelos de Documentos e Formulários no SEI -  
<http://portalsei.ifs.edu.br/manuais/Manual%20Cria%C3%A7%C3%A3o%20Formul%C3%A1rio,%20modelos%20e%20tipo%20de%20documento%20Vers%C3%A3o%204.0.pdf>
- Manual Ilustrados de Procedimentos no SEI –

[http://portalsei.ifs.edu.br/manuais/Instru%C3%A7%C3%B5es%20Ilustra%C3%A7%C3%B5es%20de%20Procedimentos%20no%20SEI%20\(2\).pdf](http://portalsei.ifs.edu.br/manuais/Instru%C3%A7%C3%B5es%20Ilustra%C3%A7%C3%B5es%20de%20Procedimentos%20no%20SEI%20(2).pdf)

Ressalta-se que, nos itens 6.3 a 6.5 do Relatório do Acórdão nº 484/2021, o TCU apresenta os requisitos necessários que devem constar nos normativos internos que tratem do processo eletrônico nos órgãos e entidades, senão vejamos:

6.3 Existe normativo que regulamente a utilização do sistema de processo eletrônico administrativo de acordo com as diretrizes do Decreto 8539, das regras arquivísticas, de segurança, de protocolo e de transparência? Lei 12.527, art. 6º, inc. I (proteção da informação), art. 6º, inc. III (proteção da informação sigilosa e pessoal), art. 23 (hipóteses de sigilo); Lei 12.682, art. 3º, caput (requisitos do processo de digitalização), art. 3º, par. único (proteção aos documentos nos meios de armazenamento); Decreto 8.539, art. 3º, inc. II (segurança, transparência e economicidade), art. 4º, par.único (verificação de autoria e integridade), art. 6º (certificado digital ou senha), art. 16 (classificação e destinação de acordo com o plano e temporalidade conforme legislação arquivística), § 1º (política de descarte), § 2º (setor de arquivo), arts. 17 e 18 (adesão ao ePing e políticas de acesso e preservação); Portaria Interministerial 1.677/2015 (procedimentos gerais para atividades de protocolo, modelo de requisitos para sistemas informatizados – e-ARQ Brasil).

6.4 Foram criadas ou revistas bases de conhecimento, e elaborados documentos padronizados para os processos de trabalho implantados no sistema? (Decreto 8.539, art. 3º, inc. I (objetivo de assegurar eficácia, eficiência e efetividade e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados).

6.5 O sistema de processo administrativo eletrônico implantado permite o alcance dos requisitos de transparência? (Lei 12527, art. 3º, inc. I; e Decreto 7.724/2012, art. 7º (transparência ativa); Lei 12527, art. 6º, inc. I (gestão transparente e amplo acesso), art. 3º, inc. III (desenvolvimento da cultura de transparência); Decreto 8.539, art. 3º, inc. IV (acesso do cidadão); Decreto 8.777/2016 (política de dados abertos).

Sendo assim, para realização desse trabalho equipe de auditoria analisou os normativos internos apresentados pela CGPA, através da SA nº 70/2022/AUDINT, levando em consideração os requisitos constantes nos itens 6.3 a 6.5 do Relatório do Acórdão nº 484/2021, cujos resultados são apresentados a seguir:

**Quadro 1-** Análise do regulamento do SEI IFS, levando em consideração os requisitos constantes nos itens 6.3 a 6.5 do Relatório do Acórdão nº 484/2021

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS
			Portaria 2.774/2021
regras arquivísticas		<ul style="list-style-type: none"> <li>• captura, armazenamento, indexação e recuperação de todos os tipos de documentos arquivísticos;</li> <li>• captura, armazenamento, indexação e recuperação de todos os componentes digitais do documento arquivístico como</li> </ul>	Art. 18 , Art. 24. Não há informações sobre a gestão de preservação dos documentos digitais

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS
			Portaria 2.774/2021
		<p>uma unidade complexa;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>gestão dos documentos a partir do plano de classificação para manter a relação orgânica entre os documentos;</li> <li>implementação de metadados associados aos documentos para descrever os contextos desses mesmos documentos (jurídico-administrativo, de proveniência, de procedimentos, documental e tecnológico);</li> <li>integração entre documentos digitais e convencionais;</li> <li>foco na manutenção da autenticidade dos documentos;</li> <li>avaliação e seleção dos documentos para recolhimento e preservação daqueles considerados de valor permanente;</li> <li>aplicação de tabela de temporalidade e destinação de documentos;</li> <li>transferência e recolhimento dos documentos por meio de uma função de exportação;</li> <li>gestão de preservação dos documentos (Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos e-Arq Brasil Versão 1.1 2009)</li> </ul>	
de segurança		<p>O sistema de gestão arquivística deve prever controles de acesso e procedimentos de segurança que garantam a integridade dos documentos. Entre esses procedimentos, podem-se destacar o uso de controles técnicos e programáticos, diferenciando tipos de documentos, perfis de usuários e características de acesso aos dados, e a manutenção de trilhas de auditoria e de rotinas de cópias de segurança. (Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos e-Arq Brasil Versão 1.1 2009)</p>	Art. 20 e Art. 39. Não há informações sobre cópias de segurança do sistema.
de protocolo			Arts. 2º, 21 III, 22 I, § 2º, Art. 3º e Art. 34
de transparência	Lei 12.527, art. 6º, inc. I	<p>O sistema de gestão arquivística deve prever funções de recuperação e acesso aos documentos e às informações neles contidas, de forma a facilitar a condução das atividades e satisfazer o requisitos relativos à transparência do órgão ou entidade. A recuperação inclui pesquisa, localização e apresentação dos documentos. Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão</p>	É omissa no que tange a transparência ativa

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS
			Portaria 2.774/2021
		Arquivística de Documentos e-Arq Brasil Versão1.1 2009)	
proteção da informação sigilosa e pessoal	Lei 12.527, art. 6º, inc. III	Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.	Art. 20 e Art. 39
hipóteses de sigilo	Lei 12.527, art.23	Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.	Art. 28, Art. 39 e Art 40 (cita a Lei, mas não detalha no normativo as hipóteses de sigilo)
requisitos do processo de digitalização	Lei 12.682, art. 3º, caput	Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de assinatura eletrônica. (Redação dada	Art. 15 e 16 - Art 22-23

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS
			Portaria 2.774/2021
		pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)	
proteção aos documentos nos meios de armazenamento	Lei 12.682, art. 3º, par. único	Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.	Art. 17 e 18
segurança, transparência e economicidade	Decreto 8.539, art. 3º, inc. II	Art. 3º São objetivos deste Decreto: II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;	A norma trata desses critérios, no entanto no critério transparência é omissa no que tange a transparência ativa
verificação de autoria e integridade	Decreto 8.539, art. 4º, par. Único	Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos. Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o caput deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.	Art. 14
certificado digital ou senha	Decreto 8.539, art. 6º	Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. (Redação dada pelo Decreto nº 10.543, de 2020)	Capítulo V - Art. 11 e 12
classificação e destinação de acordo com o plano e temporalidade conforme legislação arquivística	Decreto 8.539, art. 16	Art. 16. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.	Art. 18 (cita a norma de referência)

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS
			Portaria 2.774/2021
política de descarte	Decreto 8.539, art. 16 § 1º	§ 1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.	Não identificado no normativo
setor de arquivo	Decreto 8.539, art. 16 § 2º	§ 2º Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.	Art. 18 , Art. 24
adesão ao ePing e políticas de acesso e preservação	Decreto 8.539, arts. 17 e 18	Art. 17. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação. Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados. Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo: I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.	Art. 17, 18, 41 e 44
procedimentos gerais para atividades de protocolo, modelo de requisitos para sistemas informatizados – e-ARQ Brasil	Portaria Interministerial 1.677/2015		Arts. 2º, 21 III, 22 I, § 2º, Art. 3º e Art.34

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS
			Portaria 2.774/2021
objetivo de assegurar eficácia, eficiência e efetividade e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados	Decreto 8.539, art. 3º, inc. I	Art. 3º São objetivos deste Decreto: I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Procedimento Operacional Padrão do SEI</li> <li>• Manual para Criação de Modelos de Documentos e Formulários no SEI -</li> <li>• Manual Ilustrados de Procedimentos no SEI</li> </ul>
Transparência Ativa	(Lei 12527, art. 3º, inc. I; e Decreto 7.724/2012, art. 7º	Lei 12.527- Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;  Decreto 7.724/2012 - Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011	Descumprimento dos requisitos de transparência ativa nos art. 41 a 44

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS
			Portaria 2.774/2021
Gestão Transparente e amplo acesso	Lei 12527, art. 6º, inc. I	Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;	Descumprimento dos requisitos de transparência ativa nos art. 41 a 44
Desenvolvimento da cultura de transparência	Lei nº 12.527, art. 3º, inc. III	Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;	Descumprimento dos requisitos de transparência ativa nos art. 41 a 44
acesso do cidadão	Decreto 8.539, art. 3º, inc. IV	Art. 3º São objetivos deste Decreto: V - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.	art. 41 a 44 (somente aos autorizados)
Política de dados abertos	Decreto 8.777/2016		Deliberação CGTIC / IFS nº 11, de 18 de janeiro de 2021, não há informações sobre o sistema SEI

Fonte: Elaborado pela Audint

Da análise do Regulamento do SEI/IFS (Portaria IFS nº 2.774/2021), levando em consideração os requisitos constantes nos itens 6.3 a 6.5 do Relatório do Acórdão nº 484/2021, foi possível identificar informações sobre a gestão de preservação dos documentos digitais no âmbito do IFS.

Ressalta-se que no art. 5º, inciso VII, a Portaria IFS nº 2.774/2021 cita que uma das competências da CGPA - atuar de forma integrada a DTI para instalação e manutenção de um Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-arq) para preservação de longo prazo dos documentos gerados no SEI.

No entanto, não foi localizada pela equipe de auditoria as normas de criação e regulamentação Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-arq) no âmbito do IFS.

Nos requisitos de segurança, a equipe de auditoria não encontrou no Regulamento do SEI/IFS (Portaria IFS nº 2.774/2021), informações a respeito de manutenção de trilhas de auditoria e cópia de segurança do sistema no âmbito do IFS.

De acordo com Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos e-Arq Brasil Versão 1.1 2009:

O sistema de gestão arquivística deve prever controles de acesso e procedimentos de segurança que garantam a integridade dos documentos. Entre esses procedimentos, podem-se destacar o uso de controles técnicos e programáticos,

diferenciando tipos de documentos, perfis de usuários e características de acesso aos dados, e a **manutenção de trilhas de auditoria e de rotinas de cópias de segurança**.(Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos e-Arq Brasil Versão1.1 2009) (grifou-se)

Ainda, de acordo com Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos e-Arq Brasil Versão1.1 2009, no item 6.1, as cópias de segurança tem como objetivo prevenir perda de informações e garantir a disponibilidade do sistema, *in verbis*:

#### 6.1 Cópias de segurança

As cópias de segurança têm por objetivo prevenir a perda de informações e garantir a disponibilidade do sistema. Os procedimentos de backup devem ser feitos regularmente e pelo menos uma cópia deve ser armazenada, preferencialmente *off-site*.

Podem-se distinguir vários tipos de informação necessários ao funcionamento de um SIGAD. Essas informações compreendem os documentos digitais, metadados e informações de controle associadas às camadas de software relacionadas ao SIGAD (sistema operacional, gerenciador de bancos de dados, software aplicativo). Todas essas informações devem ser incluídas nos procedimentos de cópias de segurança.

Também não foi localizado no Regulamento do SEI/IFS as informações que tratam da política de descarte dos documentos digitais no âmbito do IFS.

Ainda, da análise do Regulamento do SEI/IFS (Portaria IFS nº 2.774/2021) não foi possível encontrar os requisitos de Transparência ativa, Gestão Transparente e amplo acesso, Desenvolvimento da cultura de transparência e Política de dados abertos.

Ressalta-se que com o advento da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2012), a publicidade passa a ser a regra e o sigilo a exceção, senão vejamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:  
I - observância da publicidade como preceito geral e do **sigilo como exceção**;

A LAI ainda estabelece, em seu art. 6º, inciso I, que cabe aos órgãos e entidades propiciar o amplo acesso à informação, através de uma gestão transparente da informação, senão vejamos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:  
I - gestão transparente da informação, **propiciando amplo acesso** a ela e sua divulgação; (grifou-se)

Nesse mesmo toar o Decreto nº 7.724/2012, em seu artigo 7º estabelece:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, **independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet** de informações de

interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011. (grifou-se)

No entanto, nos artigos 42 a 44 do regulamento SEI/IFS (Portaria 2.774/2021), estabelece procedimento de acesso de usuário externo que frustra o princípio da transparência ativa e do acesso irrestrito, senão vejamos:

Art. 42. O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intransferível, e dar-se-á a partir do preenchimento do formulário de pré-cadastro disponível em área específica, com o encaminhamento dos documentos pessoais descritos no Termo de Declaração de Concordância e Veracidade.

Parágrafo único. O IFS poderá solicitar documentação complementar para efetivação do cadastro.

Art. 43. **O credenciamento de usuário externo será indeferido no caso de descumprimento das exigências de apresentação de documentação.**

Art. 44. Ao obter credenciamento, o usuário externo aceita incondicionalmente as regras do Sistema SEI e assume responsabilidade civil, penal e administrativa pelo uso do login e senha, que lhe são exclusivos, bem como por uso indevido do Sistema. (grifou-se)

Em se tratando do requisito política de dados abertos, de acordo com o Decreto nº 8.776/2016, um dos objetivos da política de dados abertos é franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo federal, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos:

I - **promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades** da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;

II - aprimorar a cultura de transparência pública;

III - **franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos** ou acumulados pelo Poder Executivo federal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso; (grifou-se)

Sendo assim, a equipe analisou o Plano de Dados Abertos do IFS 2021-2022, aprovado pela Deliberação CGTIC / IFS nº 11, de 18 de janeiro de 2021, e não identificou o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) na listagem de sistema contemplados por esse plano, restando assim também a não existência de informações nos normativos internos a respeito da Política de Dados Abertos do SEI/IFS.

Desse modo, resta, portanto, ausência de requisitos arquivísticos, de segurança, de transparência ativa e política de dados abertos no Regulamento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do IFS.

### c) Causas:

Ausência dos requisitos arquivísticos, de segurança e de transparência ativa nos normativos vigentes que tratam do processo eletrônico no âmbito do IFS.

**d) Manifestação da Unidade:**

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 041/2022/AUDINT/REI, os gestores encaminharam respostas de forma conjunta, por meio dos Memorandos Eletrônicos nº 001/2022/CGPA e nº 011/2022/Proad, nos seguintes termos:

“

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS	Manifestação das Unidades
			Portaria 2.774/2021	
Regras arquivísticas		<ul style="list-style-type: none"> <li>• captura, armazenamento, indexação e recuperação de todos os tipos de documentos arquivísticos;</li> <li>• captura, armazenamento, indexação e recuperação de todos os componentes digitais do documento arquivístico como uma unidade complexa;</li> <li>• gestão dos documentos a partir do plano de classificação para manter a relação orgânica entre os documentos;</li> <li>• implementação de metadados associados aos documentos para descrever os contextos desses mesmos documentos (jurídico-administrativo, de proveniência, de procedimentos, documental e tecnológico);</li> <li>• integração entre documentos digitais e convencionais;</li> <li>• foco na manutenção da autenticidade dos documentos;</li> <li>• avaliação e seleção dos documentos para recolhimento e preservação daqueles considerados de valor permanente;</li> <li>• aplicação de tabela de temporalidade e destinação de documentos;</li> <li>• transferência e recolhimento dos documentos por meio de uma função de exportação;</li> <li>• gestão de preservação dos documentos (Modelo de Requisitos para Sistemas</li> </ul>	Art. 18 , Art. 24. Não há informações sobre a gestão de preservação dos documentos digitais	<p>A implantação do repositório arquivístico institucional foi incluído no PAT 2022 da PROAD, com o intuito de potencializar a preservação a longo prazo dos documentos digitais. Para isso, foi autuado o processo nº 23060.001275/2022-75 com o Documento de Formalização de Demanda para Implantação do Archivematica e enviado a DTI. Mas, até o momento não houve posicionamento do setor, sobre o processo de implantação do sistema. Diante do exposto, só poderemos discorrer sobre o tema após a implantação do Archivematica.</p>

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS	Manifestação das Unidades
			Portaria 2.774/2021	
		Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos e-Arq Brasil Versão 1.1 2009)		
De segurança		O sistema de gestão arquivística deve prever controles de acesso e procedimentos de segurança que garantam a integridade dos documentos. Entre esses procedimentos, podem-se destacar o uso de controles técnicos e programáticos, diferenciando tipos de documentos, perfis de usuários e características de acesso aos dados, e a manutenção de trilhas de auditoria e de rotinas de cópias de segurança. (Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos e-Arq Brasil Versão 1.1 2009)	Art. 20 e Art. 39. Não há informações sobre cópias de segurança do sistema.	O processo de migração para estabelecer o funcionamento do SEI na nuvem, ocorreu em 09/06/2022, o serviço de computação em nuvem possibilita o armazenamento de arquivos, sistemas e servidores em um ambiente virtual, sem a necessidade de uma infraestrutura de armazenamento própria, podendo ser acessado de qualquer dispositivo com conexão à internet sendo um dos principais recursos para transformação digital.
De transparência	Lei 12.527, art. 6º, inc. I	O sistema de gestão arquivística deve prever funções de recuperação e acesso aos documentos e às informações neles contidas, de forma a facilitar a condução das atividades e satisfazer os requisitos relativos à transparência do órgão ou entidade. A recuperação inclui pesquisa, localização e apresentação dos documentos. Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos e-Arq Brasil Versão 1.1 2009)	É omissa no que tange a transparência ativa	Com a implantação do Módulo Consulta Pública, partir de 01/01/2023, será possível a disponibilização dos processos ou documentos administrativos eletrônicos autuados no SEI estimulando a transparência ativa das informações produzidas pelo IFS. Além da Portaria IFS nº 2830, de 06 de dezembro de 2021, que instituiu a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS, foi elaborada com o intuito de melhor discorrer quanto ao procedimento de classificação dos documentos quanto ao nível de acesso. A Comissão de Implantação do Módulo Consulta Pública elaborou a Instrução Normativa de uso e regulamento do

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS	Manifestação das Unidades
			Portaria 2.774/2021	
				Módulo Consulta Pública, que segue no Anexo I.
Hipóteses de sigilo	Lei 12.527, art.23	<p>Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:</p> <p>I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;</p> <p>II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;</p> <p>III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;</p> <p>IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;</p> <p>V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;</p> <p>VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;</p> <p>VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.</p>	Art. 28, Art. 39 e Art 40 (cita a Lei, mas não detalha no normativo as hipóteses de sigilo)	<p>Com a implantação do Módulo Consulta Pública, partir de 01/01/2023, será possível a disponibilização dos processos ou documentos administrativos eletrônicos atuados no SEI estimulando a transparência ativa das informações produzidas pelo IFS. Além da Portaria IFS nº 2830, de 06 de dezembro de 2021, que institui a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS, foi elaborada com o intuito de melhor discorrer quanto ao procedimento de classificação dos documentos quanto ao nível de acesso.</p> <p>A Comissão de Implantação do Módulo Consulta Pública elaborou a Instrução Normativa de uso e regulamento do Módulo Consulta Pública, que segue no Anexo I.</p>

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS	Manifestação das Unidades
			Portaria 2.774/2021	
Segurança, transparência e economicidade	Decreto 8.539, art. 3º, inc. II	Art. 3º São objetivos deste Decreto: II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;	A norma trata dos desses critérios, no entanto no critério transparência é omissa no que tange a transparência ativa	Com a implantação do Módulo Consulta Pública, partir de 01/01/2023, será possível a disponibilização dos processos ou documentos administrativos eletrônicos atuados no SEI estimulando a transparência ativa das informações produzidas pelo IFS. Além da Portaria IFS nº 2830, de 06 de dezembro de 2021, que institui a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS, foi elaborada com o intuito de melhor discorrer quanto ao procedimento de classificação dos documentos quanto ao nível de acesso. A Comissão de Implantação do Módulo Consulta Pública elaborou a Instrução Normativa de uso e regulamento do Módulo Consulta Pública, que segue no Anexo I.
Classificação e destinação de acordo com o plano e temporalidade conforme legislação arquivística	Decreto 8.539, art. 16	Art. 16. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.	Art. 18 (cita a norma de referência)	A orientação da aplicação dos Códigos de Classificação de Documentos das Atividades Meio e Fim, visando a gestão de documentos no IFS desde a produção nos setores, com fins de orientar a avaliação documental para que se proceda a sua eliminação ou transferência aos Arquivos Centrais, é realizada por meio da cartilha de Classificação de documentos, disponível no Website da CGPA. Ressalta-se que a inserção da classificação e

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS	Manifestação das Unidades
			Portaria 2.774/2021	
				temporalidade dos documentos no SEI é gerenciada pelo Administrador do sistema.
Política de descarte	Decreto 8.539, art. 16 § 1º	§ 1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.	Não identificado no normativo	A Instrução Normativa define os procedimentos de eliminação de documentos, seja físico ou digital, foi aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, no dia 08/11/2022 e foi enviada para análise do Arquivo Nacional. Além disso, em 03/10/2022, o IFS lança campanha de conscientização sobre eliminação de documentos na lista geral de e-mail.
Transparência Ativa	(Lei 12527, art. 3º, inc. I; e Decreto 7.724/2012, art. 7º	Lei 12.527- Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;  Decreto 7.724/2012 - Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011	Descumprimento dos requisitos de transparência ativa nos art. 41 a 44	Com a implantação do Módulo Consulta Pública, partir de 01/01/2023, será possível a disponibilização dos processos ou documentos administrativos eletrônicos autuados no SEI estimulando a transparência ativa das informações produzidas pelo IFS. Além da Portaria IFS nº 2830, de 06 de dezembro de 2021, que institui a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS, foi elaborada com o intuito de melhor discernir quanto ao procedimento de classificação dos documentos quanto ao nível de acesso.  A Comissão de Implantação do Módulo Consulta Pública elaborou a Instrução Normativa de uso e regulamento do Módulo Consulta Pública, que segue no Anexo I.

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS	Manifestação das Unidades
			Portaria 2.774/2021	
Gestão Transparente e amplo acesso	Lei 12527, art. 6º, inc. I	Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;	Descumprimento dos requisitos de transparência ativa nos art. 41 a 44	Com a implantação do Módulo Consulta Pública, partir de 01/01/2023, será possível a disponibilização dos processos ou documentos administrativos eletrônicos atuados no SEI estimulando a transparência ativa das informações produzidas pelo IFS. Além da Portaria IFS nº 2830, de 06 de dezembro de 2021, que institui a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS, foi elaborada com o intuito de melhor discorrer quanto ao procedimento de classificação dos documentos quanto ao nível de acesso. A Comissão de Implantação do Módulo Consulta Pública elaborou a Instrução Normativa de uso e regulamento do Módulo Consulta Pública, que segue no Anexo I.
Desenvolvimento da cultura de transparência	Lei nº 12.527, art. 3º, inc. III	Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;	Descumprimento dos requisitos de transparência ativa nos art. 41 a 44	Com a implantação do Módulo Consulta Pública, partir de 01/01/2023, será possível a disponibilização dos processos ou documentos administrativos eletrônicos atuados no SEI estimulando a transparência ativa das informações produzidas pelo IFS. Além da Portaria IFS nº 2830, de 06 de dezembro de 2021, que institui a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS, foi elaborada com o intuito de melhor discorrer quanto ao procedimento de classificação dos documentos quanto ao

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS	Manifestação das Unidades
			Portaria 2.774/2021	
				nível de acesso. A Comissão de Implantação do Módulo Consulta Pública elaborou a Instrução Normativa de uso e regulamento do Módulo Consulta Pública, que segue no Anexo I.
Acesso do cidadão	Decreto 8.539, art. 3º, inc. IV	Art. 3º São objetivos deste Decreto: V - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.	art. 41 a 44 (somente aos autorizados)	Com a implantação do Módulo Consulta Pública, partir de 01/01/2023, será possível a disponibilização dos processos ou documentos administrativos eletrônicos atuados no SEI estimulando a transparência ativa das informações produzidas pelo IFS. Além da Portaria IFS nº 2830, de 06 de dezembro de 2021, que institui a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS, foi elaborada com o intuito de melhor discorrer quanto ao procedimento de classificação dos documentos quanto ao nível de acesso. A Comissão de Implantação do Módulo Consulta Pública elaborou a Instrução Normativa de uso e regulamento do Módulo Consulta Pública, que segue no Anexo I.
Política de dados abertos	Decreto 8.777/2016		Deliberação CGTIC / IFS nº 11, de 18 de janeiro de 2021, não há informações sobre o sistema SEI	DELIBERAÇÃO Nº 65/2017/CGTIC/IFS Aprova adesão ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), participação no projeto "Processo Eletrônico Nacional (PEN)" e designação de servidores para coordenação do projeto no Instituto Federal de Sergipe. DELIBERAÇÃO CGTIC/ IFS Nº 37, DE 20 DE

Requisitos	Base Legal	Texto Legal	DOCUMENTOS DO IFS	Manifestação das Unidades
			Portaria 2.774/2021	
				SETEMBRO DE 2022 Atualiza o Plano de Transformação Digital do IFS para o período 2021-2022, versão 2.0. Será solicitado a Reitoria a inclusão do Sistema Eletrônico de Informação no Plano de Dados Abertos do IFS (2021-2022), instituído pela Deliberação CGTIC / IFS Nº 11, de 18 de janeiro de 2021.

Estamos à disposição.

Pró-Reitoria de Administração (PROAD)

Coordenação Geral de Protocolo e Arquivo (CGPA)

Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)

Ouvidoria”

#### e) Análise da Manifestação:

Com relação aos requisitos de regras arquivísticas:

A manifestação apresentada pelo CGPA corrobora o achado na medida em que assegura que a preservação a longo prazo dos documentos digitais está sob análise da DTI, no sentido de verificarem a possibilidade de implantação do Archivematica, sistema que servirá de repositório arquivístico institucional e informa já foi autuado processo nº 23060.001275/2022-75 com o Documento de Formalização de Demanda para Implantação do Archivematica.

Da análise do Regulamento do SEI/IFS (Portaria IFS nº 2.774/2021), levando em consideração os requisitos constantes nos itens 6.3 a 6.5 do Relatório do Acórdão nº 484/2021, foi possível identificar informações sobre a gestão de preservação dos documentos digitais no âmbito do IFS. Ressalta-se que no art. 5º, inciso VII, a Portaria IFS nº 2.774/2021 cita que uma das competências da CGPA - atuar de forma integrada a DTI para instalação e manutenção de um Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-arq) para preservação de longo prazo dos documentos gerados no SEI.

Sendo assim, permanece à constatação nos mesmos termos apresentados no relatório preliminar, até a efetiva implantação do sistema ou de outro mecanismo, bem como seja inserido nos normativos internos a sua utilização ou informações sobre a gestão de preservação dos documentos digitais ou mesmo a apresentação das normas de criação e regulamentação do Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-arq) no âmbito do IFS, e a auditoria analisará o atendimento da recomendação neste requisito.

Com relação ao requisito de segurança:

Embora a manifestação do gestor informar que o processo de migração para estabelecer o funcionamento do SEI na nuvem, ocorreu em 09/06/2022, o serviço de computação em nuvem possibilitou o armazenamento de arquivos, sistemas e servidores em um ambiente virtual, sem a necessidade de uma infraestrutura de armazenamento própria, podendo ser acessado de qualquer dispositivo com conexão à internet sendo um dos principais recursos para transformação digital, a equipe de auditoria não encontrou no Regulamento do SEI/IFS (Portaria IFS nº 2.774/2021), informações a respeito de manutenção de trilhas de auditoria e cópia de segurança do sistema no âmbito do IFS.

Desta forma, a constatação permanece nos mesmos termos apresentados no relatório preliminar, até a inserção na normatização interna da manutenção de trilhas de auditoria e de rotinas de cópias de segurança, da maneira que ocorrem na prática, para que a auditoria possa atestar o cumprimento desta recomendação.

Com relação ao requisito de transparência:

A manifestação apresentada corrobora o achado na medida em que assegura que ainda não foi implantado o referido módulo e apresenta cronograma de implantação do mesmo a partir do dia 01 de janeiro de 2023, informando que será possível a disponibilização dos processos ou documentos administrativos eletrônicos autuados no SEI estimulando a transparência ativa das informações produzidas pelo IFS, além da Portaria IFS nº 2830, de 06 de dezembro de 2021, que institui a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS, que foi elaborada com o intuito de melhor discorrer quanto ao procedimento de classificação dos documentos quanto ao nível de acesso.

Desta forma, permanece à constatação nos mesmos termos apresentados no relatório preliminar até a efetiva implantação do Módulo, que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, bem como aprovação da Instrução Normativa de uso e regulamento do Módulo Consulta Pública, momento em que a auditoria interna analisará o cumprimento da recomendação.

Com relação aos requisitos de hipóteses de sigilo:

A manifestação apresentada corrobora o achado na medida em que assegura que ainda não foi implantado o referido módulo e apresenta cronograma de implantação do mesmo a partir do dia 01 de janeiro de 2023, informando que será possível a disponibilização dos processos ou documentos administrativos eletrônicos autuados no SEI estimulando a transparência ativa das informações produzidas pelo IFS, além da Portaria IFS nº 2830, de 06 de dezembro de 2021, que institui a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS, que foi elaborada com o intuito de melhor discorrer quanto ao procedimento de classificação dos documentos quanto ao nível de acesso.

Desta forma, permanece à constatação nos mesmos termos apresentados no relatório preliminar até a efetiva implantação do Módulo, bem como aprovação da Instrução Normativa de uso e regulamento do Módulo Consulta Pública, detalhando no normativo as hipóteses de sigilo, momento em que a auditoria interna analisará o cumprimento da recomendação.

Com relação ao requisito de segurança, transparência e economicidade:

A manifestação apresentada corrobora o achado na medida em que assegura que ainda não foi implantado o referido módulo e apresenta cronograma de implantação do mesmo a partir do dia 01 de janeiro de 2023, informando que será possível a disponibilização dos processos ou documentos administrativos eletrônicos autuados no SEI estimulando a transparência ativa das informações produzidas pelo IFS, além da Portaria IFS nº 2830, de 06 de dezembro de 2021, que institui a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS, que foi elaborada com o intuito de melhor discorrer quanto ao procedimento de classificação dos documentos quanto ao nível de acesso.

Todavia, como a pendência registrada aqui se refere tão somente a transparência ativa, a análise deste requisito por parte da auditoria se dará no requisito próprio anteriormente citado que trata da transparência. Sendo, portanto, ajustada a constatação para este requisito.

Com relação ao requisito de classificação e destinação de acordo com o plano e temporalidade, conforme legislação arquivística:

A manifestação do gestor não teve o condão de afastar o achado, uma vez que informa que orientação da aplicação dos Códigos de Classificação de Documentos das Atividades Meio e Fim, visando a gestão de documentos no IFS desde a produção nos setores, com fins de orientar a avaliação documental para que se proceda a sua eliminação ou transferência aos Arquivos Centrais, é realizada por meio da cartilha de Classificação de documentos, disponível no Website da CGPA.

Ocorre que, tal informação deveria constar no regulamento do SEI/IFS (Portaria do IFS nº 2.774/2021) demonstrando que tal procedimento será acompanhado e realizado pelas regras estabelecidas na referida Cartilha.

Desta forma, permanece à constatação nos mesmos termos apresentados no relatório preliminar até a atualização do regulamento ou outro mecanismo pertinente que demonstre expressamente como se dará a orientação da aplicação dos Códigos de Classificação de Documentos das Atividades Meio e Fim, bem como o plano e temporalidade, conforme legislação arquivística.

Com relação ao requisito política de descarte:

A manifestação apresentada corrobora o achado na medida em que assegura que a Instrução Normativa define os procedimentos de eliminação de documentos, seja físico ou digital, foi aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, no dia 08/11/2022, e foi enviada para análise do Arquivo Nacional, momento esse posterior a Portaria 2.774/2021. Na manifestação, o gestor informa que em 03/10/2022, o IFS lança campanha de conscientização sobre eliminação de documentos na lista geral de e-mail, no entanto ainda não foi publicado os novos normativos que versem sobre a política de descarte no âmbito do IFS.

Desta forma, permanece à constatação nos mesmos termos apresentados no relatório preliminar até a aprovação da Instrução Normativa que contemple as informações a respeito da política de descarte, momento em que a auditoria interna analisará o cumprimento da recomendação.

Com relação aos requisitos Transparência Ativa, Gestão Transparente e amplo acesso, Desenvolvimento da cultura de transparência e Acesso ao cidadão:

A manifestação apresentada corrobora o achado na medida em que assegura que ainda não foi implantado o referido módulo e apresenta cronograma de implantação do mesmo a partir do dia 01 de janeiro de 2023, informando que será possível a disponibilização dos processos ou documentos administrativos eletrônicos autuados no SEI estimulando a transparência ativa das informações produzidas pelo IFS, além da Portaria IFS nº 2830, de 06 de dezembro de 2021, que institui a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS, que foi elaborada com o intuito de melhor discorrer quanto ao procedimento de classificação dos documentos quanto ao nível de acesso.

Desta forma, permanece à constatação nos mesmos termos apresentados no relatório preliminar até a efetiva implantação do Módulo, que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, bem como aprovação da Instrução Normativa de uso e regulamento do Módulo Consulta Pública, momento em que a auditoria interna analisará o cumprimento da recomendação.

Com relação ao requisito Política de dados abertos:

A manifestação apresentada corrobora o achado na medida em que assegura será solicitado a Reitoria a inclusão do Sistema Eletrônico de Informação no Plano de Dados Abertos do IFS.

Desta forma, permanece à constatação nos mesmos termos apresentados no relatório preliminar até a efetiva inclusão do Sistema Eletrônico de Informação no Plano de Dados Abertos do IFS.

#### **f) Riscos e Efeitos:**

A não normatização ou a regulamentação incompleta dos procedimentos relacionados ao processo eletrônico podem resultar na existência de processos e documentos não padronizados, na gestão documental ineficiente, em falhas quanto à segurança ou legibilidade da informação e na inviabilidade de aproveitamento dos processos e documentos por outras instituições.

#### **Recomendação 001 (CGPA):**

Fazer constar nos normativos internos vigentes que tratam do processo eletrônico no âmbito do IFS todos os requisitos arquivísticos, de segurança e de transparência ativa constantes na legislação.

#### **Recomendação 002 (Reitoria):**

Fazer constar no Plano de Dados Abertos do IFS as informações que serão disponibilizadas através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

## INFORMAÇÃO 009: Boas práticas implementadas no processo de implantação do SEI

### a) Evidências:

- Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 484/2021–Plenário de 10/03/2021 – Auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);
- Portaria do IFS nº 2910/2021, de 20/12/2021 – Instituiu o uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI);
- Portal do SEI no Site do IFS;
- Solicitação de Auditoria nº 070/2022/Audint.

### b) Fato:

Na presente constatação, a equipe de auditoria verificou se existem boas práticas que tenham sido implementadas pelo IFS, como avaliações de resultados, capacitações e novas funcionalidades, bem como indicadores de impacto da adoção da ferramenta.

Neste contexto, a auditoria solicitou a CGPA, através da SA nº 70/2022/AUDINT, sobre as capacitações sobre o sistema SEI realizadas no âmbito do IFS, e obteve a seguinte informação:

#### 4. Cronograma de capacitações dos servidores do IFS na utilização do SEI;

O Curso de Capacitação Interna foi desenvolvido, seguindo o Plano de Capacitação do SEI, em formato EAD por conta do avanço da pandemia do Corona Vírus (COVID-19). De início, aprovou-se que o curso de capacitação dos servidores fosse realizado no modo presencial e/ou EAD, mas com para quatro turmas compostas por servidores e colaboradores, conforme procedimento instituído para capacitação pela PROGEP. O relatório das turmas de capacitações está disponíveis no Anexo V – Relatório da Turmas de Capacitações.

Ministrado pelo servidor e arquivistas da UFRJ, Felipe Teixeira Lourenço, experiente na implantação do SEI no UFC, houve 357 participantes efetivo no curso. Além de campanha publicitária, incentivamos para participação dos usuários nos cursos EAD disponíveis no ENAP e no Site do Processo Eletrônico Nacional, do Ministério da Economia, entre outros. A capacitação está disponível no YouTube do IFS, segue link de acesso:

<http://portalsei.ifs.edu.br/manuais/CAPACITA%C3%87%C3%83O%20DO%20SEI%20YOUTUBE.pdf>

Plano de Capacitação dos Servidores quanto ao Nível de Acesso dos Documentos ainda não foi elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, assim a Comissão de Implantação do Módulo Consulta Pública não foi designada. Contudo, foi elaborada a Cartilha de Classificação de Informações Sigilosas do IFS para orientar o procedimento de classificação, disponível em:

[http://portalsei.ifs.edu.br/manuais/CARTILHA%20DE%20CLASSIFICA%C3%87%C3%83O%20DE%20INFORMA%C3%87%C3%95ES%20SIGILOSAS%20\\_CPADS.pdf](http://portalsei.ifs.edu.br/manuais/CARTILHA%20DE%20CLASSIFICA%C3%87%C3%83O%20DE%20INFORMA%C3%87%C3%95ES%20SIGILOSAS%20_CPADS.pdf)

Além de orientar os servidores quanto a autuação dos processos relacionados à saúde no sistema SEI, que estes necessitam passar por ajustes quanto ao seu nível de acesso sigilo, por meio da Nota explicativa sobre o sigilo de processos no SEI relacionados à saúde, publicada na lista geral de E-mail, desenvolvida pela CGPA e SIASS, disponível em:

<http://portalsei.ifs.edu.br/manuais/Nota%20explicativa%20sobre%20o%20sigilo%20de%20processos%20no%20SEI%20relacionados%20%C3%A0%20sa%C3%BAde>.

Observa-se o empenho da gestão em realizar capacitações para todos os servidores do IFS, através da oferta de turmas através do aplicativo *Microsoft Teams*, cujas aulas foram ministradas pelo servidor e arquivistas da UFRJ, Felipe Teixeira Lourenço, experiente na implantação do SEI no UFC, para a correta utilização do sistema, cujas aulas também se encontram disponíveis no Portal do SEI do IFS.

Foram ainda disponibilizados no Portal do SEI o histórico de implantação, todos os documentos relacionados a implantação do sistema, os normativos internos, manuais e cartilhas de procedimentos e informações sobre os contatos para caso de dúvidas ou problemas no uso do SEI IFS.

Figura 1 – Portal do SEI no site do IFS



Fonte: Site do IFS

Através da Portaria IFS nº 2.775/2021, foi criada uma Central de Atendimento ao Usuário do Sistema Eletrônico de Informações (CAT-SEI), por noventa dias prorrogáveis por mais noventa dias, com o objetivo de dirimir dúvidas e orientar os servidores e colaboradores terceirizados no uso do sistema.

Entretanto, não foram localizadas avaliações de resultados, novas funcionalidades ou indicadores impacto da adoção da ferramenta. De acordo com novo plano de ação apresentado pela CGPA em resposta à SA nº 70/2022/AUDINT, datado de 22/07/2022, há previsão de finalização e apresentação de relatório final para fevereiro/2023.

Sendo assim, sugerimos que sejam realizadas de avaliações de resultados, a apresentação de novas funcionalidades (se houver) e a apresentação de indicadores impacto da adoção da ferramenta de modo que se possa avaliar os impactos e os ganhos da utilização do SEI no âmbito do IFS, como também se tenha informações gerenciais para implementação de aperfeiçoamento e melhorias que se fizerem necessários.

### 3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente auditoria teve como objetivo principal induzir a implementação do processo eletrônico e do módulo de Pesquisa Pública, no âmbito do IFS e em face dos exames realizados, foi possível concluir que a auditoria realizada atendeu ao objetivo previsto de acordo com a metodologia aplicada.

Cumprir ressaltar a presença de manifestações por parte dos gestores ao Relatório Preliminar e a Audint finalizou a execução da ação no presente Relatório de Auditoria, mantendo, ajustando ou excluindo as constatações e recomendações geradas nos termos apresentados no Preliminar após análise de respectivas manifestações.

Desse modo, apesar da existência de um Sistema e normativos internos para o desenvolvimento das atividades relacionadas no processo eletrônico de informações e documentos do IFS, percebeu-se na auditoria a ausência de implantação de um módulo de pesquisa pública, visando facilitar o acesso às informações, bem como garantir a transparência ativa.

Em face dos exames realizados, conforme definido no escopo deste trabalho, orienta-se maior atenção quanto ao cumprimento das obrigações legais, das recomendações exaradas pela Audint, evitando assim possíveis determinações dos órgãos de controle, inclusive com possíveis aplicações de multa a gestores inertes, até porque referida auditoria decorre do Acórdão nº 484/2021 – TCU – Plenário.

Também foi possível detectar pontos positivos adotados pela gestão na temática implantação do processo eletrônico de informações e do módulo de Pesquisa Pública: (1) a utilização exclusiva de meio eletrônico para gestão de processos e documentos em todo o IFS desde janeiro de 2022; (2) utilização do SEI - Sistema eletrônico de Informações no IFS para acompanhamento e controle dos processos administrativos e documentos; (3) aderência do plano de ação pactuado com o TCU de implementação do SEI no âmbito do IFS; (4) implementação total do SEI em todos os seus processos desde janeiro 2022 sem necessidade de priorização e (5) cronograma de capacitações dos servidores do IFS na utilização do SEI planejado e executado tempestivamente.

Neste sentido, as recomendações emitidas neste relatório têm por objetivo contribuir para a padronização das informações e processos cadastrados no SEI, juntamente com seus devidos documentos visando garantir o acesso à informação aos cidadãos e servidores, bem como a transparência ativa por parte da gestão. Porém, a ausência de recomendações relacionadas a outros aspectos e diante da vasta atividade que envolve gestão arquivística do instituto, não impede que a gestão implemente as ações que julgarem pertinentes a qualquer momento, principalmente diante dos diversos normativos que versam sobre a matéria.

Sobre os benefícios esperados desta auditoria pode-se mencionar, principalmente, a necessidade de: implantação do módulo de consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário; padronização da Planilha de processos versão atualizada do IFS e a

Lista de Processos do SEI, no tocante a classificação dos documentos e processos eletrônicos administrativos; facilidade de acesso às informações e documentos no âmbito do IFS por qualquer cidadão ou servidor; garantia da transparência ativa dos documentos e processos eletrônicos do IFS e cumprimento dos requisitos arquivísticos, de segurança, de transparência e política de dados abertos no Regulamento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do IFS.

Destarte, conclui-se que as situações relatadas exigem da Gestão a adoção, tempestiva, de medidas preventivas e corretivas, para salvaguardar o interesse público, fortalecer os controles administrativos e reduzir os riscos de sanções aos gestores.

Deste modo, cabe aos atores envolvidos no processo realizar um acompanhamento mais efetivo dos processos vindouros, por meio das ações de monitoramento às recomendações expedidas pela AUDINT, através do Plano de Providência Permanente, a ser encaminhado oportunamente.

Por fim, a equipe de auditores agradece a todos os servidores pela disponibilidade das informações requisitadas e se coloca à disposição para elucidar quaisquer inconsistências relatadas, visando, sobretudo, o aperfeiçoamento das atividades relacionadas a avaliação do processo eletrônicos de informações e documentos, no âmbito do IFS.

Aracaju/SE, 25 de Abril de 2023.

**Raquel da Silva Oliveira Estácio**  
*Auditora Interna*

**Giulliano Santana Silva do Amaral**  
*Auditor Interno*

**William de Jesus Santos**  
*Chefia da Auditoria Interna*

**Felipe dos Santos Oliveira**  
*Assistente de Administração*

**APÊNDICE I – CHECK LIST.**

*Quadro 2 – Check list*

<b>PROJETO:</b>						
<b>OBJETO:</b>						
<b>EDITAL:</b>						
<b>LEGENDA: S – SIM    N – NÃO    NA – NÃO APLICÁVEL</b>						
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA	Observações
<b>1.1. CONFORMIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO DO IFS COM OS NORMATIVOS VIGENTES</b>						
1	Foi implementado meio eletrônico para a realização de processo administrativo, de modo que os novos autos tenham sido autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015?	Determinação 9.1.1 do Acórdão 484/2021 - Plenário				
2	Foram adotadas pelo IFS as providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo que no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012?	Determinação 9.1.2 do Acórdão 484/2021 - Plenário				
3	Os documentos e processos administrativos estão classificados, em regra, como públicos, excepcionando-se a classificação em outros graus de sigilo nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012?	Determinação 9.1.3 do Acórdão 484/2021 - Plenário				
4	O plano de ação que disponibilizado pelo IFS ao TCU encontra-se atualizado e as atividades planejadas tem sido realizada de acordo com o planejado?	Determinação 9.1.4 do Acórdão 484/2021 - Plenário				
5	Houve priorização na implementação dos processos eletrônicos os seguintes macroprocessos: dispensas e inexigibilidades; projetos com fundações de apoio, em suas diferentes fases; licitações em geral; adesões a atas de registro de preços; contratos e fiscalizações da execução contratual; estudos, concessões e controles de jornada flexibilizada; concessões, pagamentos e controles de bolsas, auxílios e outras retribuições pecuniárias; gestão do patrimônio imobiliário; atendimento de demandas de órgãos de controle?	Recomendação 9.2.1 do Acórdão 484/2021 - Plenário				

6	Foi disponibilizado em destaque nos portais da internet, na página inicial ou na própria de transparência, botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico?	Recomendação 9.2.2 do Acórdão 484/2021 - Plenário				
7	O sistema de processo eletrônico em uso foi configurado e parametrizado para que o default de classificação dos documentos e processos administrativos e a consequente disponibilização nas plataformas permita a transparência ativa, consoante a Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012?	Recomendação 9.2.3 do Acórdão 484/2021 - Plenário				
8	Foram estabelecidos nos normativos internos que dispõem sobre o uso do meio eletrônico para a gestão de documentos e processos os requisitos arquivísticos, de segurança, de protocolo e de transparência?	Recomendação 9.2.4 do Acórdão 484/2021 - Plenário				
9	Existem boas práticas que tenham sido implementadas pelo IFS, como avaliações de resultados, capacitações e novas funcionalidades, bem como indicadores de impacto da adoção da ferramenta?	Item 4 do Relatório TC 027.948/2019-6 que gerou o Acórdão 484/2021 - Plenário.				

Fonte: Elaborado pela Audint/IFS.